



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.331

João Pessoa - Sexta-feira, 26 de Março de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.120 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o crescimento abrupto e sustentado da demanda por leitos de internação hospitalar para COVID-19, expresso pela manutenção da ocupação hospitalar média dos leitos de terapia intensiva de adultos na Paraíba acima de 85% durante o mês de março e a intensa elevação do número de internações diárias variando de 24 internações em média ao dia no mês de janeiro, para 36 internações em média ao dia em fevereiro, até 81 internações em média ao dia no mês de março, sendo que nos dias 21, 22 e 23/03/2021 houve respectivamente 97, 98 e 103 internações ao dia, condições de demanda potencialmente ameaçadoras da integridade das capacidades de resposta do sistema de saúde paraibano em seus serviços públicos e privados;

Considerando que mesmo diante da robusta ativação de leitos no Plano de Contingência para COVID-19 em todo estado, de 359 leitos de UTI e 533 leitos de enfermaria no início de março para 512 leitos de UTI e 622 leitos de enfermaria até 24/03/2021, constituindo um elevado número de leitos ativos - 1.134 - e que não tem sido possível suprir a demanda superlativamente elevada por internações ante A SITUAÇÃO de rápida deterioração do cenário epidemiológico marcado pelo crescimento de número de casos e de óbitos;

Considerando a lamentável aceleração do crescimento do número de óbitos pela COVID-19 na Paraíba, demonstrada pela redução dos intervalos de tempo necessários para a ocorrência de mil novos óbitos, que entre 3.000 e 4.000 óbitos acumulados foi de cerca de 100 dias, e entre 4.000 e 5.000 óbitos acumulados foi de apenas 50 dias, com projeções atuais demonstrando que a Paraíba pode alcançar 6.000 óbitos em intervalo de tempo ainda menor;

Considerando a crescente demanda por consumo de oxigênio medicinal, em função do expressivo aumento das internações hospitalares em razão da disseminação descontrolada da COVID-19, que já ameaça as capacidades de produção e distribuição deste insumo crucial para preservação da vida, mesmo diante das medidas de incremento da produção e distribuição autorizadas pela ANVISA em todo país, além da especial condição do Estado da Paraíba que não dispõe de plantas industriais produtoras de oxigênio em seus limites territoriais dependendo da produção e distribuição a partir de estados vizinhos, cujas plantas industriais já sinalizam estar em capacidade produtiva máxima para o referido insumo;

Considerando a escassa disponibilidade nacional e o intenso e contínuo crescimento de consumo dos medicamentos dedicados aos procedimentos de suporte ventilatório como sedativos, bloqueadores neuromusculares e drogas vasoativas, condição de extremo risco à segurança e efetividade dos cuidados necessários aos pacientes moderados e graves acometidos pela COVID-19;

Considerando o tempo excessivamente grande de sustentação de elevados níveis de resposta hospitalar e das demais ações em saúde para pandemia manifesto pela inegável exaustão dos profissionais expostos a extenuantes jornadas de trabalho e intenso sofrimento humano, bem como os seis chamamentos públicos para formação dos quadros de pessoal dedicados aos esforços de mitigação da pandemia, com mais de 2.600 profissionais contratados até então, em toda Paraíba, além das atuais e reiteradas dificuldades encontradas para provimento das escalas profissionais dos centros de referência para COVID-19 em todo estado;

D E C R E T A:

Art. 1º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas

de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - produtoras e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;

VI - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;

VIII - cemitérios e serviços funerários;

IX - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

X - serviços de call center, observadas as normas estabelecidas no Decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

XI - segurança privada;

XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

XIII - as lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no caput, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;

XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitais, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIX - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XX - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;

XXI - serviços de transporte de passageiros e de cargas;

XXII - hotéis, pousadas e similares;

XXIII - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;

XXIV - indústria;

XXV - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas.

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodovias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 3º Os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques estaduais ficarão fechados no período citado no caput.

§ 4º No dia 03 de abril de 2021 será realizada a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal que definirá as diretrizes para a retomada das atividades a partir do dia 05 de abril de 2021.

Art. 2º Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único - Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 3º No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, nos municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais, em todo território estadual, devendo man-

ter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

Parágrafo único - No período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as aulas ficarão suspensas em todas as unidades de ensino, das redes públicas e privadas, em todo o território estadual.

Art. 5ª AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.6º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no "caput", deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 7º Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Segurança e Defesa Social, Administração Penitenciária, Desenvolvimento Humano, Fazenda, Administração, Cagepa, Fundac e Codata.

Art. 8º Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 9º Fica determinado que a frota de transporte intermunicipal será paralisada, em todo o território estadual, no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

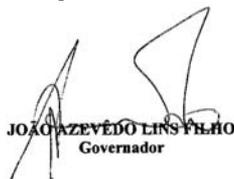
§ 1º A balsa que faz a travessia Costinha/Cabedelo/Costinha também será paralisada, para transporte de veículos, no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

§ 2º Os Terminais Rodoviários pertencentes ao Estado da Paraíba ficarão fechados no período compreendido entre 29 de março de 2021 a 02 de abril de 2021.

Art. 10 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima segunda avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 132º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevedo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Decreto nº 41.121 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/090101.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

09.201 - PARAIBA PREVIDENCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0734.0287- DESPESAS FINANCEIRAS	3390.39	100	400,00
TOTAL			400,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.122 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/160001.00008.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIARIDO

16.102 - PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO CARIRI, SERIDÓ E CURIMATAU

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.606.5002.1771.0287- DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E INSERÇÃO NO MERCADO COMPETITIVO - PROCASE	4490.51	100	132.000,00
TOTAL			132.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.123 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/210301.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 1.405,92** (um mil,

quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	270	1.405,92
TOTAL			1.405,92

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, da Loteria do Estado da Paraíba - LOPEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.124 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, combinado com o artigo 20, do Decreto nº 40.978, de 13 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310301.00012.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
31.203 - COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	270	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.125 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/370001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

37.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.121.5001.1551.0287- FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE PLANEJAMENTO E DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	3390.39	100	200.000,00
TOTAL			200.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.126 de 25 de março de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/570001.00003.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 100.352,76** (cem mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

23.000 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA
23.901 - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	100.352,76
TOTAL			100.352,76

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.850 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Institui a realização, em caráter anual, da “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História” no âmbito da rede estadual de educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História”, a ser uma campanha realizada anualmente na segunda semana do mês de março no âmbito da rede estadual de educação.

Parágrafo único. Durante a semana comemorativa referida no caput, serão promovidas ações de informação e conscientização acerca da temática, em especial por meio de atividades voltadas ao corpo discente, a fim de contribuir para a conscientização e sensibilização desse público com a história de sucesso de mulheres que ocuparam lugar de destaque na história do Brasil e de outros países.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.851 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, e fixa outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado da Paraíba, apresentarão aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes possibilitarão os recursos necessários para que a Polícia Militar do Estado da Paraíba possa apresentar o PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência em todas as escolas públicas do estado da Paraíba.

Art. 3º O estabelecimento de ensino entregará um certificado de participação a todos os presentes à palestra.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.852 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Cria a Campanha Permanente contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba.

Art. 2º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como princípios:

I – o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II – a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III – o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios terá como objetivos:

I – enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Estado da Paraíba por meio da educação em direitos;

II – divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III – disponibilizar os números dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

IV – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V – promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI – disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuam no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4º São ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I – realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;

II – divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de autofalante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III – divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual;

IV – a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.853 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Denomina de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxá no município de Areia, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Monsenhor Ruy Barreira Vieira a Escola de Gastronomia que funciona no Hotel Bruxaxá no município de Areia.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia da Paraíba tomará todas as providências legais e administrativas para fixar a denominação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.854 DE 25 DE MARÇO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define e caracteriza os sistemas para a produção de frangos e de ovos, seus derivados e subprodutos, bem como o seu beneficiamento e rotulagem.

§ 1º Os efeitos desta Lei aplicam-se a aves da espécie *Gallus gallus domesticus*.

§ 2º Para efeito desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Aditivo Zootécnico – é toda substância utilizada para influir positivamente na melhoria do desempenho dos animais, sendo o mesmo dividido nos seguintes grupos funcionais: digestivo; equilibradores de flora e melhoradores de desempenho;

a) Digestivos – Substâncias que facilitam a digestão dos alimentos ingeridos, como algumas enzimas, atuando sobre determinadas matérias-primas destinadas à fabricação de produtos para a alimentação animal;

b) Equilibradores de flora – Microrganismos ou outras substâncias, definidas quimicamente, que tem um efeito positivo sobre a flora do trato digestório das aves, tais como probióticos, prebióticos, simbióticos, ácidos orgânicos e óleos essenciais (extratos vegetais);

c) Melhoradores de desempenho – Substâncias, microrganismos ou produtos formulados, adicionados intencionalmente aos produtos, que não são utilizadas normalmente como ingredientes, tenha ou não valor nutritivo, e que melhorem as características dos produtos destinados à alimentação animal ou dos produtos animais, bem como melhorem o desempenho dos animais saudáveis e que atendam às necessidades nutricionais.

II – Alimentos complementares – Alimentos de origem vegetal, tais como legumes, frutas, folhas, grãos, gramíneas, leguminosas e tubérculos, oferecidos adicionalmente à ração balanceada, com recomendação técnica;

a) Não são consideradas alimentos complementares os restos e/ou sobras de alimentos destinados ao consumo humano de restaurantes, de feiras ou lixos.

III – Antibiótico – Substância química produzida ou derivada de microrganismos que,

em baixa concentração, inviabilizam ou inibem o crescimento de microrganismos causadores de doenças;

IV – Antimicrobiano – Qualquer substância que, em baixa concentração, exerce toxicidade seletiva contra microrganismos;

V – Anticoccidiano – Substância obtida por síntese química ou por processos fermentáveis produzidos por fungos (ionóforos), que agem eliminando (coccidícidias) ou impedindo (coccidiostáticos) o desenvolvimento de protozoários parasitas do gênero *Eimeria*;

VI – Pigmentante (Corante) – Substância que confere ou intensifica a cor dos alimentos;

VII - Estabelecimento – Granja ou propriedade de exploração de aves comerciais para a produção de frango caipira e/ou galinhas para a produção de ovos caipiras;

VIII – Frangos caipiras – Aves de raças ou linhagem de crescimento lento, destinados à produção de carne, com idade mínima de 70 (setenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, criados em conformidade com esta Lei;

IX – Galinhas caipiras – Aves de raças ou linhagem para a produção de ovos, criadas de conformidade com esta Lei, no sistema caipira de produção de ovos podendo, ao final do seu ciclo, ser destinadas à produção de carne;

X – Galos caipiras – Aves machos acima dos 120 (cento e vinte) dias de idade e maturos sexualmente;

XI – Galpão – Unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves com a mesma espécie e idade;

XII – Piquete – Área externa e contígua ao galpão para o acesso das aves, delimitada por tela ou outro material que impeça a entrada de outros animais e a fuga das aves;

XIII – Lote de aves – Grupo de aves de mesma espécie, finalidade e idade, alojado em um ou vários galpões pertencentes a mesma granja ou propriedade;

XIV – Núcleo – Unidade física de produção avícola para produção de frangos ou ovos caipiras, composta por um ou mais galpões, que aloja grupo de aves da mesma espécie, com a finalidade produtiva e com a mesma avícola por meio da utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

XV – Ovo caipira – Ovo oriundo de galinhas criadas no sistema caipira de produção de ovos, em conformidade com esta Lei;

XVI – Sistema de Produção de Frango Caipira – Sistema de criação de aves comerciais, destinadas à produção de carne, através de raças e linhagens de crescimento lento, com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não usa produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVII – Sistema Caipira de Produção de Ovos – Sistema de produção de ovos comerciais de galinhas criadas com acesso às áreas livres para pastejo em sistema semiextensivo e que não recebam, via ração, antibióticos e anticoccidianos de forma profilática, e não utiliza produtos e subprodutos provenientes do abate de animais em sua ração, tais como: farinha de sangue, farinha de vísceras, farinha de osso e farinha de penas, em conformidade com esta Lei;

XVIII - Sistema de Produção de Ovos Cage Free – É o sistema de criação em que as aves são soltas e não têm acesso ao pasto, ficando somente dentro dos galpões. São aves criadas livres de gaiolas, porém ainda confinadas no interior de um galpão, caracterizando um sistema intensivo de produção;

XIX – Sistema de Produção de Ovos Free Range – Sistema de produção de ovos comerciais oriundos de galinhas criadas em sistema semiextensivos, com acesso às áreas para pastejo.

Art. 2º Os pintos (pintainhos) e pintas (pintainhas) de um dia devem ser provenientes de incubatórios devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o Programa Nacional de Sanidade Avícola – PNSA e em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º No incubatório não é permitido aplicar antibióticos ou quimioterápicos nos pintainhos e pintainhas em caráter preventivo.

Art. 4º Deve ser implementado programa vacinal que atenda a legislação vigente e aos desafios sanitários locais.

Parágrafo único. Recomenda-se que os pintainhos e pintainhas de um dia sejam vacinados contra a coccidiose.

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser cadastrados no Serviço Veterinário Oficial – SVO e estar em conformidade com a legislação vigente, bem como atender aos seguintes cuidados mínimos de biossegurança:

I - dispor de ponto de desinfecção de veículos na entrada e na saída do estabelecimento, galpão ou núcleo, conforme o caso do produtor;

II - manter as áreas internas dos galpões e dos núcleos limpas, organizadas e livre de itens inservíveis;

III - manter uma cerca de isolamento que impeça o acesso de animais ou pessoas não autorizadas nas instalações. Em aviários comerciais de corte e/ou postura, a altura mínima da cerca em volta do galpão e núcleo deve ser de 1m (um metro) e com afastamento mínimo de 5m (cinco metros) entre a cerca e o galpão e/ou núcleo;

IV - fornecer alimentação e água de bebida dentro dos galpões providos de proteção ao ambiente externo por meio de tela, com malha não superior a 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros), que impeça o acesso se aves de vida livre e/ou migratórias que passam carrear, transmitir ou propagar agentes infectantes;

V - dispor de local apropriado para a destinação de carcaças de aves mortas e ovos descartados, como composteira ou outro método capaz de inativar os agentes patogênicos, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

VI - dispor de pedilúvio na entrada dos galpões, com cal virgem ou solução líquida apropriada, para a desinfecção dos calçados;

VII - realizar o controle de pragas e vetores;

VIII - manter controle da qualidade da água de bebida das aves, e, se necessário, implantar sistema de tratamento de água;

IX - manter de forma visível, avisos e advertências destinadas às pessoas que transitam no estabelecimento com as regras de acesso às instalações e com a proibição de entradas de pessoas não autorizadas;

X - estabelecer e executar programa de higienização a ser realizado nos galpões e equipamentos após a saída de cada lote de aves;

XI - utilizar apenas produtos de limpeza e desinfecção registrados e autorizados pelos órgãos competentes;

XII - o uso de antibióticos, anticoccidianos, antiparasitários e quimioterápicos deve ser prescrito pelo médico veterinário responsável pelo controle sanitário do estabelecimento, somente para finalidade de tratamento de doenças cujas prescrições devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos, para fins de auditoria;

XIII - é obrigatória a observância ao período de carência dos medicamentos eventualmente utilizados durante a produção dos lotes de aves.

§ 1º A cerca dos piquetes poderá ser considerada como de isolamento, desde que circule todo o galpão e atenda as características do inciso III deste artigo.

§ 2º No caso do sistema caipira de produção de ovos, ninhos também devem estar dispostos no galpão.

Art. 6º As aves alojadas em um mesmo galpão devem ter a mesma idade e procedência para que possam ser tratadas como um lote.

Parágrafo único. Considera-se aves de mesma idade aquelas que tenham até 7 (sete) dias de diferença no alojamento.

Art. 7º As aves podem ser criadas em galpões, sem a área de pastejo, até atingirem a idade de 30 (trinta). Após este período, exceto quando as condições climáticas não o permitirem, as aves devem ter acesso às áreas externas (piquetes), devendo ser soltas no período da manhã e recolhidas ao final da tarde.

Art. 8º A densidade máxima de alojamento no interior dos galpões é de 35 (trinta e cinco) kg/m² para a produção de frangos caipiras e de 8 (oito) aves para a produção de ovos caipira e, na área externa (piquetes), deve ser de no mínimo 0,5 (zero vírgula cinco) m² por ave.

Art. 9º As aves devem dispor de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas de escuro por dia, a partir do terceiro dia do seu alojamento.

Art. 10. As aves devem ser abatidas com a idade mínima de 70 (setenta) dias.

Art. 11. Cada galpão deve conter ficha de acompanhamento do lote, devendo conter a data do alojamento, número de aves, origem dos pintinhos ou pintinhas, raça ou linhagem, ocorrências sanitárias, programas de luz, mortalidade diária, data de saída do lote, fornecimento de ração e medicamentos, vermífugos e vacinas utilizadas, o caso da produção de ovos, produção diária de ovos.

Art. 12. A coleta de ovos deve ocorrer no mínimo 3 (três) vezes ao dia. As camas dos ninhos dever ser trocadas frequentemente e os ninhos, quando possível e necessário, ser desinfetados.

Art. 13. O estabelecimento fabricante de alimentos para o sistema caipira de produção de aves e ovos, quando não for exclusivo para este fim, deve implantar procedimentos de controle e segregação que garantam que os produtos acabados atendam aos requisitos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 14. Os alimentos para a produção de frango e ovos devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, quando a produção de alimentos for para uso próprio, deve ter os controles de entrada das matérias-primas e saídas dos produtos acabados, não podendo fabricar alimentos para ruminantes, dispor de um plano de limpeza e higienização dos equipamentos e implantar programa de boas práticas de fabricação.

Art. 15. Os alimentos para a produção de frangos e ovos caipiras não podem conter substâncias proibidas por esta Lei e pela legislação vigente.

Art. 16. A suplementação com macro e microminerais é permitida somente para atender às exigências nutricionais.

Art. 17. No transporte dos alimentos devem ser adotados procedimentos que evitem a contaminação cruzada com outros alimentos e insumos.

Art. 18. Alimentos complementares podem ser oferecidos com o objetivo de atender às exigências nutricionais, de bem-estar e de características organolépticas da carne e do ovo.

Art. 19. A qualidade da água deve ser monitorada de acordo com a legislação vigente, devendo a fonte e/ou reservatório de água ser protegida e não receber adição de quaisquer substâncias proibidas citadas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 20. O estabelecimento deve manter por um período mínimo de 2 (dois) anos todos os registros possíveis, como a ficha de acompanhamento, cópia dos GTAs, das ocorrências e ações sanitárias executadas, dos protocolos de vacinações e medicações utilizadas, registros de acesso de visitantes e veículos, registros dos produtos e insumos utilizados, registros das análises e tratamento da água e outros pertinentes ao melhor monitoramento e controle de cada lote, para fins de rastreabilidade e possíveis auditorias.

Art. 21. É vedado o uso de:



I - todo e quaisquer insumos, produtos e medicamentos não autorizados ou não registrados para uso em aves, conforme legislação vigente;

II - azul de metileno, formaldeído e violeta de genciana, usados como desinfetantes, antibacterianos e antifúngicos aspergidos sobre as aves e/ou nos aviários, e usados pela ração ou água de bebida;

III - óleos vegetais reciclados, por exemplo de cozinhas, como ingredientes de rações;

IV - antimicrobianos com finalidade preventiva e como melhoradores de desempenho;

V - corantes/pigmentantes sintéticos na ração.

Parágrafo único. Em caso de denúncias ou suspeitas fundamentadas de uso de substâncias constantes neste artigo e proibidas conforme a legislação vigente, as análises devem ser realizadas conforme o caso para grupos específicos de substâncias.

Art. 22. As unidades de beneficiamento de frangos, abatedouros, devem preferencialmente, ser exclusivas para este tipo de abate, ou quando isso não for possível, estabelecer turnos específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial, devendo, ainda, existir procedimentos de separação e identificação dos lotes de frangos caipiras, galo caipira e galinhas caipiras, congelados ou resfriados, e seus respectivos cortes, miúdos comestíveis, processados e derivados em relação aos demais lotes de aves abatidas, em todas as etapas que envolvam o carregamento, transporte, pré-abate, abate, cortes, embalagem, armazenamento e comercialização.

Parágrafo único. Em abatedouros onde o abate de frango convencionais for realizado antes do abate das aves criadas em sistema caipira de produção, devem ser realizadas procedimentos de higienização de equipamentos, troca de uniforme, a exemplo de aventais e luvas, troca de água da escaldadeira, do pré-chiller, a critério do serviço de inspeção sanitária oficial.

Art. 23. Os produtos provenientes do abate destas aves devem ser identificados na rotulagem por “Frango Caipira”, congelado ou resfriado, e seus respectivos cortes e miúdos comestíveis, processados e derivados, sendo variáveis apenas o processo de conservação.

Art. 24. As unidades de beneficiamento de ovos, entrepostos de ovos e granjas avícolas devem, preferencialmente, ser exclusivos para este tipo de produto (ovo caipira e seus derivados) ou, quando não for possível, estabelecer critérios específicos sob controle do serviço de inspeção sanitária oficial. É obrigatória a existência de procedimentos de separação e identificação dos ovos caipiras e de seus derivados, em relação aos demais lotes de ovos, em todas as etapas que envolvem o carregamento, transporte, ovoscopia, classificação, embalagem, armazenamento e comercialização.

Art. 25. Os produtos provenientes da produção de ovos caipiras devem ser identificados na rotulagem por “Ovo Caipira”, *in natura*, processados e derivados (ovo em pó, ovo líquido, etc).

Art. 26. Na rotulagem podem existir textos referentes aos métodos de criação e arcaçoamento das aves que estejam de acordo com os órgãos oficiais de inspeção, para esclarecer os consumidores sobre a identidade do produto, tais como: Free Range, Cage Free, Orgânico e Caipira.

Art. 27. Somente os empreendimentos e produtos que atendam integralmente esta Lei poderão utilizar nos rótulos de seus produtos as identificações contidas nos artigos 23, 25 e 26.

Art. 28. Os rótulos deverão informar ao consumidor que o produto foi produzido de acordo com esta Lei.

Art. 29. Nos casos de uso de corantes/pigmentos, devidamente autorizados por esta Lei, com a finalidade de intensificar a coloração da carne ou do ovo, será obrigatória a declaração do uso dos mesmos no respectivo rótulo.

Art. 30. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos estabelecimentos descritos na presente Lei poderá ser assumida por profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas, devidamente inscritos em seu conselho de fiscalização profissional.

Art. 31. Esta Lei aplica-se aos produtos registrados no Serviço de Inspeção Estadual da Paraíba e aos Serviços de Inspeção Municipal nos municípios paraibanos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo não se aplica aos produtos com registro no Serviço de Inspeção Federal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133° da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que “*Define e caracteriza os sistemas de produção de frangos e ovos caipiras no Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP) emitiu parecer sugerindo inúmeros ajustes no projeto de lei nº 787/2019 e veto ao

parágrafo único do art. 2º.

A justificativa desse projeto de lei esclarece que o Ministério da Agricultura já possui definição clara de como se produzir frangos e ovos industriais, restando ausente esta definição para frangos e ovos caipiras. No entanto, ainda conforme justificativa apresentada no projeto de lei nº 787/2019, existem as normas da ABNT, quais sejam, NBR 16289/2015 e NBR 16437/2015, que determinam o sistema de produção de ovos caipiras e frangos caipiras, respectivamente.

Assim, a SEDAP fez o contraponto entre projeto de lei nº 787/2019 e as normas da ABNT e fez sugestões que, embora pertinentes, não poderão ser adotados nesta fase do processo legislativo. Ficarão para serem feitos no futuro, por meio de outro projeto de lei.

Neste momento, contudo, acolho a sugestão da SEDAP para vetar o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei nº 787/2019.

Endente a SEDAP que, *in verbis*:

“Parecer – Excluir integralmente o Parágrafo Único do Art. 2º, pois não há possibilidade de opção de um produtor adquirir frangas recriadas de outro produtor avícola, visto que o § 1º do art 8º da IN 56/2007 determina que aves recriadas só podem provir de um outro estabelecimento que realiza a recria se este pertencer a um mesmo proprietário; ou seja, um mesmo produtor para ambos os estabelecimentos (de recria e de produção de ovos). É condicionado ainda que estes dois estabelecimentos estejam localizados na mesma Unidade Federativa (permite-se apenas o trânsito intraestadual).

Da mesma forma, nos manuais de GTA do MAPA não está contemplado o trânsito de aves comerciais de uma propriedade para outra em nenhuma fase de seu desenvolvimento, salvo a exceção acima descrita, pois todas as aves e o material genético devem ser adquiridos obrigatoriamente de estabelecimentos registrados e monitorados sanitariamente pelo Ministério da Agricultura, como determina o Art 6º da IN 56/2007. Para que um estabelecimento cumpra as normativas exigidas pelo MAPA, precisa dispor de um rígido controle sanitário, ter total isolamento dos núcleos, barreiras sanitárias com fluxograma, acompanhamento regular por parte de Auditores Federais do MAPA e/ou Fiscais Estaduais médicos veterinários em todas as coletas de material biológico para análise, que são programadas e obedecem ao um rigoroso calendário pré-estabelecido para o envio de amostras aos laboratórios com credenciamento oficial Federal.

Tal restrição/proibição existe por questões irrevogáveis de ordem sanitária. Exemplo: um produtor, para formar o seu plantel, adquire aves de uma ou várias propriedades diferentes, representando isto um risco sanitário, tanto de menor ordem para patologias que interferem apenas na saúde e produtividade das aves, quanto na disseminação de doenças que afetariam significativamente a avicultura nacional, como Influenza Aviária ou Doenças de Newcastle. Entende-se assim, que o conceito de recria terceirizada não se aplica na avicultura comercial, excluindo o que foi aqui explicitado no primeiro parágrafo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 787/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.855 DE 25 DE MARÇO DE 2021.

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, voltado para cuidadores de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência – ILP, casas-lares ou similares.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendendo serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento de atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º O Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução – RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

Grau de Dependência I – idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

Grau de Dependência II – idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

Grau de Dependência III – idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

III – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV – Prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

V – promover a saúde bucal;

VI - distribuir às pessoas assistidas pelo Programa um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII – envolver os cuidadores dos idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º Na hipóteses de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I – pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB;

II – na reincidência, multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 615/2019, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei cria o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade para pessoas idosas residentes em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares.

Art. 1º Fica instituído o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade, voltado para cuidadores de saúde bucal de pessoas idosas que se encontrem em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência – ILP, casas-lares ou similares.

Do Veto aos arts. 6º, 7º e 8º:

Inferre-se do projeto de lei que a coordenação do referido programa ficará sob responsabilidade do Poder Executivo estadual. Vejamos:

Art. 6º A coordenação do Programa **ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde**, cabendo aos Conselhos Estadual e Municipais do idoso o acompanhamento de suas ações.

Art. 7º **O Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba** e os órgãos municipais de vigilância em saúde **devem incluir em seu roteiro de inspeção em clínicas, residências geriátricas e instituições de longa permanência para idosos**, no campo de assistência ao idoso, a informação “encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral”.

Art. 8º **A fiscalização do cumprimento desta Lei, aferição de seus resultados e atuação administrativa ficarão a cargo do Centro de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba** e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar os arts. 6º, 7º e 8º do projeto de lei nº 615/2019, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Além do mais, o PL nº 615/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional**, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Sabe-se que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VI-

CIÓ FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (*grifo nosso*)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 615/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei.

Aponho o veto com base nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da sua Assessoria Técnica Tributária, conforme Nota Técnica 01/21. Passemos a elas:

A criação de imunidade tributária - situação em que se proíbe a incidência do tributo - além de ser matéria de natureza exclusivamente constitucional, apenas cobrem situações com elevadíssima carga valorativa, a ponto de o constituinte não desejar que, por meio de tributo, possam ser afetadas - e, convenhamos, não contempla a situação fática objeto do presente PL.

A Lei Geral do ICMS (Lei Complementar nº 87/1996), que traz a normatividade geral em matéria tributária do ICMS, também não contempla a não incidência da exação estadual sobre a referida situação fática posta no citado PL.

A proposta de proibir a tributação da produção de energia de fonte solar realizada pelas próprias unidades consumidoras não encontra amparo constitucional, uma vez que esta operação já está no campo de incidência do ICMS, e consequentemente exclui-la desse ônus tributário somente pode ser feito por meio do instituto da isenção.

Por outro lado, o art. 155, II, § 2º, XII, “g”, estabeleceu que a competência dos Estados e do Distrito Federal restringe-se, entre outras hipóteses, à isenção de tributos, nos termos de lei complementar de abrangência nacional, sempre por meio da celebração de convênios entre tais entes federativos.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar de que trata tal dispositivo é a Lei Complementar 24/1975.

Tal entendimento fica consolidado da dedução do art. 146, III, “a”, da CF, o qual estabelece que os fatos geradores dos tributos previstos na Constituição são delimitados em lei complementar de abrangência nacional.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

In casu, a referida lei complementar é a 5.172/1966, Código Tributário Nacional – CTN.

De todos os dispositivos normativos supra, resta claro que, uma vez estabelecida a competência tributária para um ente federativo, com a especificação dos correspondentes fatos geradores, apenas a própria Constituição poderá desautorizar que tais fatos, e suas respectivas incidências, qualifiquem os eventos materiais que resultem no direito dos entes federativos em constituir os respectivos créditos tributários.

Ainda, conforme a Nota Técnica da SEFAZ, “*extrai-se ainda que os entes federativos possuem autonomia para conceder isenção de tributos, desde que em conformidade com lei complementar de abrangência nacional que trate especificamente desse tema.*”.

E conclui a SEFAZ: “*Isso considerado, a não instituição do tributo objeto de competência tributária estabelecida pela Constituição, resultaria na caracterização de concessão de isenção em desconformidade com os regramentos constitucionais.*”.

A Nota Técnica da SEFAZ também trouxe outro motivo para que este projeto de lei seja vetado. Entende a SEFAZ que o projeto de lei nº 1466/2020 restringe benefício regrado pelo Decreto estadual nº 36.861/2016, o qual se fundamenta no Convênio ICMS 16/15, celebrado no âmbito do CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária. O inciso I do art. 1º do citado Decreto assim prevê:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 5º do Regulamento do ICMS - RLCMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

I - o inciso LXXXVIII:

“LXXXVIII - a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores **ou em outra unidade consumidora do mesmo titular**, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, observado o disposto nos §§ 45 e 46 deste artigo (Convênios ICMS 16/15 e 59/16).”;

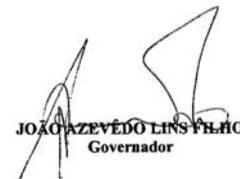
É imprescindível que se atente que o projeto de lei nº 1466/2020 em seu art. 1º, § 1º, limita a isenção apenas à própria unidade consumidora, enquanto que a benesse fiscal já instituída pelo Decreto 36.861/2016 concede a isenção tributária ainda que em unidade consumidora diversa daquela na qual se gerou a energia elétrica seja do mesmo titular.

Demonstrado, portanto, que o Decreto 36.861/2016 é mais benéfico para os consumidores e também apresenta especificação mais detalhada do critério temporal de geração da energia elétrica pela unidade consumidora.

Finaliza a SEFAZ em sua Nota Técnica nº 01/2021: “*Dessa forma, caso não seja vetado o PL, a referida benesse fiscal terá sua abrangência restringida, resultando em prejuízos significativos para os potenciais beneficiários.*”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.466/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

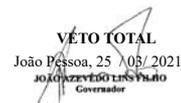


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 626/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.466/2020

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA



VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 03 / 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Proíbe a incidência de tributos sobre a produção de energia solar fotovoltaica para consumo próprio no Estado da Paraíba, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei proíbe que sejam instituídos quaisquer tributos de competência estadual que incidam sobre a produção de energia solar fotovoltaica quando utilizada para consumo dentro da mesma propriedade.

§ 1º A proibição relativa à tributação de que trata este artigo estende-se aos créditos de produção energética excedentes, desde que sejam utilizados na mesma propriedade, ainda que o sistema de produção de energia solar fotovoltaica esteja conectado a uma rede convencional de distribuição de energia elétrica.

§ 2º A isenção de que trata a presente Lei, em relação ao imposto mencionado pelo art. 159, II, da Constituição do Estado da Paraíba (ICMS), dar-se-á com observância ao disposto no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.



ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.”

Reconheço os elevados propósitos do legislador, porém vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões que me foram apresentadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB.

Consoante com Parecer Técnico nº 60/2021 (Proc. nº 00016.003464/2021-4), redigido pela assessoria jurídica do DETRAN-PB, o primeiro ponto a esclarecer é que estamos tratando de matéria de competência da União. Pela atual Constituição Federal, ante a repartição de competências legislativas, coube à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, conforme o disposto nos artigos 22, inciso XI:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI – trânsito e transporte;

Respeitando-se essa prerrogativa, entrou em vigência o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) que, conforme se observa pelos artigos abaixo, tratou de disciplinar as normas acerca da comunicação de venda de veículos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas **regulamentares** referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas **resoluções complementares**;

X - **normatizar os procedimentos sobre** a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e **registro e licenciamento de veículos**;

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades **executivos** de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XIII - **integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito** para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à **celeridade das transferências de veículos** e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

.....

Art. 134. **No caso de transferência de propriedade**, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. **O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.** (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015) (grifo nosso)

Continua o parecer do DETRAN-PB:

1 - Portanto, como se observa pelos artigos acima referidos, compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, inclusive, já tendo havido normatização específica quanto à matéria objeto do Projeto de Lei em crivo.

2- Nesse eito, visando imprimir celeridade e uniformidade aos procedimentos relativos à comunicação de venda de veículos, a **Lei Federal 13.154/2015** acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro a opção de **substituição do comprovante de transferência de propriedade veicular em meio físico para o meio digital, a partir de regulamentação pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.** (grifo nosso)

3- Por seu turno, no exercício de sua competência constitucionalmente assegurada, o CONTRAN editou e publicou a **RESOLUÇÃO Nº 809, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 (em vigor a partir de 04/01/2021)**, que dispõe, justamente, “sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do **comprovante de transferência de propriedade em meio digital.**” (grifo nosso)

A Resolução nº 809/2011 traz no seu art. 1º:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do **Comprovante de Transferência de Propriedade (CTP) em meio digital.**

assim dispõe:

Sendo ainda mais expreso quanto ao tema objeto desta análise, a mesma Resolução

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DE VEÍCULO

“ Art. 19. O encaminhamento do comprovante de transferência de propriedade aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal corresponde à comunicação de venda de veículo.

Art. 20. No caso da ATPV-e, a comunicação de venda será realizada:

I - por meio de sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a utilização de:

a) assinatura digital avançada, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou

b) certificado digital, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

.....

.....”.

(grifo nosso).

Dessa maneira, o ordenamento jurídico pátrio já nos oferta normatização e regulamentação específica quanto à matéria objeto do projeto de lei em apreciação, erigidas e publicadas pelo órgão máximo de trânsito. Qualquer outra normatização pelos estados-membros incorreria em vício de competência.

Resalte-se ainda ser temeroso que Estados da Federação passem a adotar regulamentação própria, em descompasso com a Resolução de regência, pois essa traz consigo como requisito de validade da comunicação de venda a utilização do **sistema eletrônico implantado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União (DENATRAN)**, com a utilização de: **a) assinatura digital avançada**, nos termos da Lei nº 14.063, de 2020, e de regulamentação vigente; ou **b) certificado digital**, de propriedade do vendedor e do comprador, emitido por autoridade certificadora, conforme padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, além da inconstitucionalidade apontada, ainda há requisitos obrigatórios a serem adotados, igualmente, por todos os órgãos executivos de trânsito dos Estados para a completa integração ao sistema nacional de trânsito. Por isso, não poderia uma Legislação Estadual impor a adoção de outros meios de comunicação de venda de veículos, diversos daqueles estabelecidos pelo CTB e pelo CONTRAN.

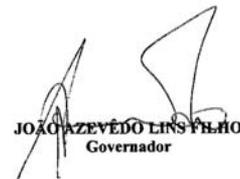
Registre-se, ainda, que em breve consulta à tramitação legislativa do PL em análise (<http://www.al.pb.br/projetos-emtramitacao>), percebe-se que ele foi apresentado em data de **03/03/2020**, ou seja, antes mesmo da Resolução n.º 809, advinda do CONTRAN em 15/12/2020 e com vigência a partir de **04/01/2021**.

Ao finalizar o parecer, o DETRAN informa que está sempre em diálogo “com o CONTRAN com o objetivo de implementar as melhores soluções tecnológicas para aprimoramento dos serviços e atender aos usuários com a celeridade e presteza necessárias, dentro das normas regulamentares por eles instituídas.”

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado do Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei nº 1.495/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 627/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.495/2020

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 de 03/2021
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização no site do DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada à comunicação online de venda de veículos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização no site do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB de funcionalidade (ferramenta digital) destinada aos proprietários de veículos automotores promoverem a comunicação online da venda de veículos.

Art. 2º A funcionalidade (ferramenta digital) conterá campos destinados ao preenchimento obrigatório pelo comunicante dos dados do vendedor e do comprador-nomes completos, CPF/CNPJ, RG, endereços e telefones, e do veículo-placa, Renavan e chassi, bem como possibilite a inserção de documentos.

Art. 3º O proprietário de veículo, que deseje realizar a comunicação onlinedefinida no art. 1º, deverá anexar cópiaautenticadado CPF/CNPJdo comunicante e do Certificado de Registro de Veículo - CRV devidamente preenchido, datadoecom assinaturas do vendedor e comprador reconhecidasna modalidadepor autenticidade.

Art. 4º Após a finalização da comunicação onlineda venda do veículo, o sistema do DETRAN-PB emitirá um protocolo do comunicadoque conterá o número do processo.

Art. 5º A comunicaçãode vendaserá analisada e aprovada ou não pela Divisão de Registro de Veículos - DRVdo DETRAN-PB, cabendo ao comunicante o acompanhamento datramitação até a efetiva conclusão.

Parágrafo único. Os efeitos legais serão produzidos imediatamente após o deferimento da comunicaçãode venda, inclusive eximindo o comunicante de multas de trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo e o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba editarãoas normas que regulamentarão a presente lei no que for aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor nadata de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1560/2020, de autoria da Deputada Dra. Jane Panta, que “Determina que laboratórios de análises clínicas informem à Secretaria Estadual de Saúde quando algum cliente ou paciente tenha alteração da hemoglobina glicada.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.560/2020 obriga os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 1º Os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados ficam obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio das notificações, poderá criar estatística sobre a quantidade real de pessoas que possuem diabetes no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa da parlamentar, Vejo-me compelido, todavia, a negar-lhe assentimento, conforme informações que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Cabe Sistema Único de Saúde (SUS) definir a necessidade de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública. A Portaria GM/MS nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, não incluiu o Diabetes Mellitus na lista nacional de notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública. Por conseguinte, para que se mantenha a lógica estabelecida, deve ficar a cargo do SUS o estabelecimento de obrigatoriedade prevista neste projeto de lei.

Na justificativa que subsidiou o projeto de lei, a parlamentar externa a opinião de que “o diabetes deve ser vista como um problema de saúde pública e todas as esferas de governos devem se unir em trabalho de prevenção e tratamento da doença”. O fato de ter essa opinião, que considero acertada, não nos dá o direito de achar que o simples envio do resultado do exame vá implicar num elemento capaz de influenciar nas definições de políticas públicas para combater o diabetes.

Penso, aliás, que será algo de difícil fiscalização. De modo que qualquer levantamento de números dos exames enviados pelos laboratórios para Secretaria de Estado da Saúde serão alvo de questionamentos pela fragilidade do campo amostral.

Por fim, conforme informado pela SES, a confidencialidade e o respeito à privacidade constituem preceitos morais tradicionais das profissões de saúde, indicando o dever de guarda e reserva em relação aos dados de terceiro, a que se tem acesso em virtude do exercício da atividade laboral, amparado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD nº 13.709/2018.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1560/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 629/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

AUTORIA: DEPUTADA DRA. JANE PANTA

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 03 / 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Determina que laboratórios de análises clínicas informem à Secretaria Estadual de Saúde quando algum cliente ou paciente tenha alteração da hemoglobina glicada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Os Laboratórios de Análises Clínicas públicos e privados ficam obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio das notificações, poderá criar estatística sobre a quantidade real de pessoas que possuem diabetes no Estado da Paraíba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise atribui ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a obrigação de apresentar na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta) dias após o término de cada ano letivo.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, calha enfatizar que sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria de que trata o projeto de lei ora em análise está incluída na esfera de competência legislativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 63, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

A obrigação instituída ao Secretário de Educação do Estado da Paraíba de emitir relatório anual contendo indicadores educacionais, por parte da ALPB, evidencia vício de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimem-

tal improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJe de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJe de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJe de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

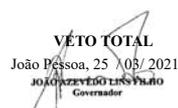
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.571/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 630/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.571/20219

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO


VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 03 / 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria a necessidade do Secretário Estadual de Educação fornecer à Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa relatório anual contendo os indicadores educacionais do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Secretário de Educação do Estado da Paraíba apresentará na Comissão de Educação, Cultura e Desportos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba relatório anual contendo os indicadores educacionais até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o término de cada ano letivo.

Art. 2º Os indicadores educacionais, a que se refere o art. 1º, a serem utilizados são:

I – Alfabetização:

- a) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos;
- b) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos;
- c) taxa de analfabetismo da população com faixa etária entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) anos;
- d) taxa de analfabetismo da população com faixa etária a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

II – Matrícula e Evasão Escolar:

- a) número de alunos matriculados;
- b) índice de evasão escolar;
- c) número de vagas ociosas, por nível de escola.

III – Taxa de distorção idade-série:

- a) distorção idade-série dos alunos dos anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental;
- b) distorção idade-série dos alunos dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental;
- c) distorção idade-série dos alunos do ensino médio.

IV – Docentes:

- a) número total de professores;
- b) percentual de professores em contrato temporário;
- c) percentual de professores com pós-graduação “Lato Sensu”;
- d) percentual de professores com mestrado;
- e) percentual de professores com doutorado.

V – Tempo de Estudo:

- a) anos de estudos da população.

VI – Rendimento Escolar:

- a) índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

- b) índice de reprovação por faltas às atividades escolares.

VII – Infraestrutura:

- a) indicar o número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba;
- b) indicar total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.943/2020, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei sob análise Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Embora reconheça ser uma propositura meritória, o veto se impõe em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, **por meio de parecer técnico emitido pela Gestora do Programa do Artesanato Paraibano, esclarece que o PL. nº 1.943/2020 é conflitante em alguns critérios que são estabelecidos pela Portaria 1.007-SEI de 11 de junho de 2018**, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (atualmente Ministério da Economia) que Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.

É importante destacar que todos os objetivos e metas do Programa do Artesanato Paraibano estão em sintonia com a orientação do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.

A verdade é que essa temática do artesanato, no âmbito estadual, está em harmonia com o Programa do Artesanato Brasileiro – PAB. Não havendo razões, pelo menos por enquanto, que justifiquem a criação de um novo marco legal restrito ao Estado da Paraíba.

Ademais, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao instituir atribuições para Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, conforme previsto nos arts. .

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão **deverá ser registrada junto ao órgão do Estado** responsável pelo seu controle, inclusive quanto à matéria prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão **Carteira de Identificação e Registro**, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

Art. 7º **Será permitido o registro** de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

.....

.....

Art. 9º A **avaliação para o registro** do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação de domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

O Poder Legislativo está, assim, criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo

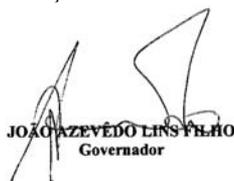
que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.943/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 632/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO TOTAL
João Pessoa, 25/03/2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Valorização do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Artesão: aquele que detém o conhecimento do processo produtivo, sendo capaz de transformar a matéria-prima, criando ou produzindo obras que tenham uma dimensão cultural, exercendo atividade predominantemente manual, principalmente na fase de formação do produto, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

II – Artesanato: é o objeto ou conjunto de objetos utilitários e decorativos para o cotidiano das pessoas, produzidos de maneira independente, usando matéria-prima em seu estado natural e/ou processados industrialmente, mas cuja destreza manual seja imprescindível e fundamental para imprimir ao objeto características próprias, que reflitam a personalidade e a técnica do artesão, sendo comercializados através de entidade incentivadora da atividade, ou diretamente ao consumidor final sem intermediários.

§ 1º Não será considerado artesão:

I – aquele que trabalhar de forma industrial, com predomínio de máquinas, utilizar trabalho assalariado ou de produção em série industrial;

II – aquele que realizar somente uma parte do processo da produção artesanal, sem conhecimento técnico ou participação do restante, até seu acabamento final.

§ 2º Não será considerado artesão o objeto que seja:

I – resultado de simples montagem com matéria industrializada e/ou produzidas por outras pessoas;

II – produto alimentício;

III – produto da chamada “pesca artesanal”;

IV – produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V – a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais;

VI – a pintura enquanto matéria-prima, exceto quando for técnica principal e enquadrar-se no inciso II do caput.

§ 3º O artesão que utilize matéria-prima própria e realize a transformação rudimentar de sua produção em estabelecimento rural e atenda aos pressupostos contidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou no art. 4º da Lei nº 13.515, de 13 de setembro de 2010, também estará inserido no inciso I deste artigo, denominando-se “artesão familiar rural” ou “agricultor familiar artesão”.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

I – valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renova-

ção da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II – integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III – qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV – definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V – identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;

VI – certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Art. 4º O artesanato paraibano, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

I – Artesanato indígena: entendido como o resultado do trabalho de uma comunidade indígena, onde se identifica o valor de uso e a relação social da correspondente comunidade;

II – Artesanato tradicional: entendido como a manifestação popular que conserva determinados costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III – Artesanato típico regional étnico: entendido como aquela manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado;

IV – Artesanato contemporâneo: identificado pela habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novas matérias.

Art. 5º Para fins desta Lei, a atividade do artesão deverá ser registrada junto ao órgão do Estado responsável pelo seu controle, inclusive quanto a matéria prima que utiliza.

Art. 6º Todos os artesãos terão Carteira de Identificação e Registro, com validade de 12 (doze) meses, renovável ao final do período.

Art. 7º Será permitido o registro de até três tipos de matérias-primas para a atividade do artesão.

Parágrafo único. O artesão que solicitar inclusão de nova matéria-prima, além das 3 (três) já registradas, deverá indicar qual deverá ser excluída.

Art. 8º Para registro ou inclusão de matéria-prima, o artesão deverá demonstrar conhecimento e domínio prático da atividade artesanal.

Art. 9º A avaliação para o registro do artesão deverá ser objetiva e orientada pelos seguintes critérios:

I – conhecimento da matéria-prima e da sua aplicação no artesanato;

II – capacitação de domínio técnico completo;

III – estética e acabamento da peça.

Art. 10. O interessado deverá, em todos os casos, demonstrar que realiza o trabalho de elaboração da peça do princípio ao fim da mesma, apresentando amostras do artesanato.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.040/2020, de autoria do Deputado João Bosco Carneiro, que “dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional 8.078/1990, e dá outras providências.”.

RAZÕES DE VETO

Embora reconheça ser uma proposição meritória do legislador, o veto se impõe em virtude de inconstitucionalidade ocasionada pelos motivos que se seguem.

Pela atual Constituição Federal, ante a repartição de competências legislativas, coube à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o disposto no artigo 22, inciso XI. Não cabendo, assim, ao legislador estadual editar norma.

Respeitando essa prerrogativa, entrou em vigência o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que tratou de disciplinar as normas no tocante.

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB emitiu Parecer nº 61/2021 (Proc. nº 00016.003463/2021-0) a favor do veto integral do presente projeto de lei. Tem razão o DETRAN-PB:

Atualmente estamos no período de *vacatio legis* da Lei Federal 14.071, publicada no DOU em 14/10/2020, mas com vigência a partir de 180 dias da sua publicação. Essa Lei, dentre outras importantes modificações e implementações, acrescentou o art. 129-B ao Código de Trânsito Brasileiro, trazendo importante redação:

“Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor **será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

Portanto, como se observa pelos artigos acima referidos, compete privativamente à UNIÃO legislar sobre trânsito, inclusive, já tendo havido normatização específica quanto à matéria objeto do Projeto de Lei em crivo, conforme se passa a demonstrar:

I - o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, expediu a RESOLUÇÃO nº 807 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 **(em vigor a partir de 01/04/2021, para o art. 129-B do CTB)**, que dispôs sobre “os procedi-

mentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).”

2 - visando imprimir celeridade e uniformidade aos procedimentos relativos à comunicação de quitação de contratos de compra e venda com reserva de domínio, o CONTRAN estabeleceu regulamento próprio. A mesma Resolução assim dispõe:

Seção IV

Da Baixa do Gravame

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.

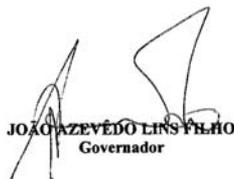
Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.

Assim, conclui-se que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito. Não havendo, também, o interesse público, visto que há normatização específica quanto à matéria objeto do presente projeto de lei, erigida e publicada pelo órgão máximo de trânsito. Qualquer outra normatização pelos estados-membros incorreria em vício de competência.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.040/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 633/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.040/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 25 / 03 / 2021
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre direitos do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre direitos adicionais do consumidor no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento por instituições financeiras para a aquisição de veículos, complementando o art. 52 da Lei Nacional nº 8.078/1990.

Art. 2º O consumidor que quitar suas obrigações perante a instituição financeira terá direito a obter sem qualquer custo a baixa imediata da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro veículo em decorrência do financiamento concedido.

Art. 3º Após a quitação do contrato pelo consumidor, a instituição financeira responsável pela outorga ou concessão do crédito terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar esta informação para a autoridade de trânsito responsável pelo registro do veículo.

Art. 4º Cumprida a obrigação da instituição financeira, a autoridade de trânsito responsável procederá, de forma obrigatória, automática e independentemente da solicitação do consumidor, a baixa da cláusula de alienação fiduciária aposta no registro do veículo, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento da informação encaminhada pela instituição financeira, sem qualquer custo para o consumidor, independentemente da transferência de propriedade do veículo ou da existência de débitos incidentes sobre este.

Art. 5º Esta Lei aplica-se imediatamente a todos os contratos de consumo já quitados cujas informações de quitação ainda não tenham sido repassadas pelas instituições financeiras às autoridades de trânsito, bem como àqueles que, já tendo sido as informações repassadas, ainda não tenham recebido a baixa imediata, automática e sem custos da cláusula de alienação fiduciária pelas autoridades de trânsito.

Parágrafo único. Para a regularização das situações indicadas no *caput*, o prazo das instituições financeiras e das autoridades de trânsito será, para cada uma, de 20 (vinte) dias, a contar da

publicação desta Lei, independentemente da solicitação do consumidor.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º será considerada infração das normas de defesa do consumidor, sujeita ao pagamento de multa de 10 (dez) UFR-PB, dobrada a cada reincidência, por consumidor lesado.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da multa prevista no *caput*, aplicável a pessoas jurídicas de direito público ou privado, serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor criado pela Lei Estadual nº 6.649/1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.209/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Limaque “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 2.209/2020 visa garantir a permanência de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

Apesar de meritória a iniciativa do nobre deputado, o veto ao projeto de lei nº 2.209/2020 é a medida mais sensata neste momento. Para tanto, vou utilizar os argumentos que me foram apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Antes, porém, parece-me oportuno transcrever o art. 1º para termos a essência do projeto de lei nº 2.209/2020. Vejamos:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internados em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se **comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.**

§ 2º O acompanhante deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que a Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 22, assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

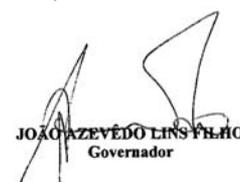
Diante do que consta Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), o apreço do intérprete poderia concluir que a SES defenderia a sanção deste projeto. A SES, contudo, opinou pelo veto.

A SES pontua que estamos vivenciando uma grave crise epidemiológica. Excepcionalmente, visando à garantia do cumprimento das orientações das autoridades sanitárias, em prol da saúde pública e da **redução de riscos para a sociedade e para os pacientes**, faz-se necessário que o fluxo de pessoas nas unidades de saúde seja diminuído, evitando, assim, o contágio dos acompanhantes, bem como uma possível transmissão a outras pessoas que tenham contato com esse acompanhante durante o período em que o mesmo encontra-se fora do ambiente hospitalar.

Não se está aqui a negar a existência do direito ao acompanhante, mesmo porque já está garantido pela Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). O que se quer evitar são situações em que o acompanhamento seja desnecessário e totalmente inapropriado. Assim, não é razoável estabelecer de forma absoluta que todo paciente “com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA” (art. 1º, *caput*) tenha direito ao acompanhante. Melhor deixar que a necessidade do acompanhante seja aferida em cada caso.

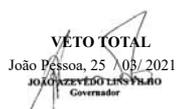
Além disso, não podemos esquecer da existência do alto risco de contaminação do ambiente hospitalar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.209/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2021.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 637/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.209/2020
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA



Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, das redes pública e privada do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto à criança, adolescente e adultos com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internados em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento deverá, preferencialmente, ser realizado pelo familiar ou responsável do paciente, e na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Unidade de Saúderesponsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3º A entrada e permanência do acompanhante deverá ser devidamente registrada pela Unidade de Saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º O acompanhante deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir e/ou dificultar procedimentos considerados adequados ou necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O médico responsável ou o responsável pela Unidade poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no *caput* deste artigo ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
 Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 118/2021/SEAD.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, inciso XIV, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e de acordo com o art. 5º do Decreto nº 30.608, de 25 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 40.978 de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as normas para execução orçamentária e financeira do exercício financeiro de 2021, estabelece no §4º do artigo 8º, que é competência da Secretaria de Estado da Administração – SEAD disciplinar a realização dos procedimentos licitatórios no âmbito de outras unidades administrativas que não a Central de Compras;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, quando, excepcionalmente, autorizados pela Secretaria de Estado da Administração, deverão utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão, processado em ambiente eletrônico através do uso da plataforma gratuita COMPRASNET.

Parágrafo único - A autorização que trata *caput* poderá ser delegada pelo Secretário de Estado da Administração para a Direção da Central de Compras.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba deverão instruir seus processos licitatórios observando os dispositivos normativos contidos nas seguintes normas, suas alterações e nas que vieram a substituí-las: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto nº 34.986 de 14 de maio de 2014; Decreto 40.548/2020 e o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019.

Art. 3º Os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade para fins de aquisição de bens e serviços, inclusive os relativos a obras e serviços de engenharia deverão ser criados, registrados e tramitados no Sistema Gestor de Compras - SGC, conforme determina o Decreto nº 40.548 de 17 de Setembro de 2019.

Art. 4º As aquisições e contratações objeto de projetos custeados com recursos federais deverão ser processados em plataformas eletrônicas de licitações de âmbito nacional e poderão ser operacionalizados pelas secretarias da Administração Direta e órgãos da Administração Indireta, utilizando de rota específica no Sistema Gestor de Compras-SGC.

Parágrafo Único - Fica facultado à Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem como à Secretaria de Desenvolvimento Humano a operacionalização de suas aquisições de bens, materiais e serviços, subordinando-se às disposições desta Portaria e legislação aplicável.

Art. 5º. Os órgãos deverão anexar no Sistema Gestor de Compras a documentação

que compõe o processo físico ou eletrônico tramitado pelo PBDOP, observado os requisitos e critérios definidos na Portaria nº 187, de 23 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016/PGE/SEAD/CGE, e, das normas que venham a substituí-las.

Art. 6º. Os procedimentos licitatórios com objetivo de Registro de Preços serão prioritariamente realizados pela SEAD, por intermédio da Central de Compras, objetivando maior governança, ampliando a transparência e a sustentabilidade das compras governamentais, obedecendo às normas vigentes.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

RESENHA Nº 004/2021

EXPEDIENTE DO DIA: 23/03/2021

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, **INDEFEIRIU** os processos abaixo relacionados.

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
20032167-6	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	91637-4	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
21000570-0	RICARDO RIBEIRO DA SILVA	91637-4	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
 Secretária de Estado da Administração

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 053/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 22 março de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DIEGO NASCIMENTO CÂNDIDO**, inscrito no CPF nº 095.632.014-77 e com matrícula nº 913.625-8, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº. 075/2021, firmado com a empresa **R&F DEDEUTIZAÇÃO AMBIENTAL EIRELI**, que tem como objeto a contratação da empresa para prestar serviço de sanitização e desinfecção predial e veicular, para atender as necessidades da SEDH e órgãos vinculados.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0055, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **VICTOR DANTAS RODRIGUES**, inscrita no CPF nº 064.355.764-40 e com matrícula nº 906.401-0, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 076/2021, firmado com a **VIABILIZE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, que tem como objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à reforma do imóvel da Casa de Cidadania de Monteiro.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0056, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PEDRO RICARDO MIGUEL**, inscrita no CPF nº 107.561.204-70e com matrícula nº 905.804-4, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 081/2021, firmado com a **SÃO BENTO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ERIRELI**, que tem como objeto é contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à serviços de reformas, recuperação do muro e demolição da caixa de água do Centro Social Urbano “CAPITULINA AYRES SÁTIRO”.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar afiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar, se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ

PORTARIA Nº 025/20-IMEQ/PB/DS

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ/PB, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Designar as servidoras MARIA HILDA LACERDA DE SOUSA, matrícula nº 984-9, ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO, matrícula nº 932-6 e MARTHA AUREOLINA DE ALENCAR MONTENEGRO MARINHO, matrícula 839-7 para sob a presidência do primeiro, realizar levantamento físico da tesouraria do IMEQ/PB, dia 30/12/2020, levantando o competente termo de encerramento do caixa, confrontando o saldo em espécie com o saldo contábil.

Publique-se.


ARTHUR BOMFIM GALVÃO DE ARAÚJO
Diretor Superintendente

Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Estado

MÊS DE REFERÊNCIA: FEVEREIRO/2021

SUPERÁVIT FINANCEIRO – SALDO A UTILIZAR	55.950.652,16
---	---------------

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA

Posição: 28/02/2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DO MÊS	ACUMULADA
1.1.0.0.00.0.0	Adicional ICMS - FUNCEP - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.838.711,16	26.929.035,08
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	118.876,86	240.295,75
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	9.789,02	9.794,63
TOTAL		9.967.377,04	27.179.125,46

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA

RS

EMPENHADA - ÓRGÃOS ESTADUAIS	ATÉ O MÊS
FUNAD - Projeto Administrativo	160.757,61
SES - Convênios	700.000,00
SEDH - Projetos Sociais	2.564.817,48
DER - Projeto Estradas	273.726,36
CEHAP - Projeto Construção Cidade Madura	342.059,18
SEDH/FEAS - Convênios e Projetos Sociais	3.322.059,51
SEDAP/FUNDAGRO - Projetos de Agricultura	6.513.526,86
TOTAL	13.876.947,00

João Pessoa, 19 de março de 2021.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


Eliane Cavalcanti Lopes de Sousa
Contadora/FUNCEP

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0139

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 09776-14,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2270/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 03/11/2014, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora LUCELENA CLAUDINO DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 101.658-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0140

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 5225-18,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 1093/18, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/07/2018, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora SEVERINA DO RAMO BARBOSA DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.413-0, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – Nº. 0141

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 9235-14,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2180/14, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/11/2014, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora LUZIA MARIA CIPRIANO DOS SANTOS, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.663-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 175

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0345-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA DE FATIMA RIBEIRO BISPO, beneficiária do ex-servidor falecido DJAIR ALVES BISPO, matrícula nº. 144.828-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 176

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0401-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA ELENICE PALITOT, beneficiária do ex-servidor falecido JOSENY GRANGEIRO PALITOT, matrícula nº. 48.552-7, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 177

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0231-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS, beneficiária do ex-servidor falecido MANOEL SERAFIM DOS SANTOS, matrícula nº. 80.588-2, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – Nº 178

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 0286-21,

RESOLVE

Conceder PENSÃO VITALÍCIA a FRANCINEIDE MARIA DE SOUTO, be-



beneficiária do ex-servidor falecido **EDIVALDO PEREIRA GUEDES**, matrícula n.º 104.027-8, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03, c/c art. 6º-A da referida Emenda, incluído pela EC n.º 70/12, c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 179

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0512-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA GOMES**, beneficiária do ex-servidor falecido **EVERALDO GOMES**, matrícula n.º 132.093-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 17 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 181

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 1141-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **CARLOS LEONCIO PINHEIRO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARILENE CASTOR PINHEIRO**, matrícula n.º 141.226-4, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 18 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 186

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 893-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSEFA JUSSARA SILVA COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **FRANCISCO DE ASSIS COSTA**, matrícula n.º 87.357-8, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 46/20.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 187

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0693-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SONEIDE MARIA FERREIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOAQUIM FERREIRA NETO**, matrícula n.º 502.173-1, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – N.º 190

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 0993-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEVERINO CAETANO DA SILVA**, matrícula n.º 64.373-4, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 194

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º 1104-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EULÁLIA NUNES RAMALHO OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTÔNIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 514.400-1, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I da Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 20 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI

Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado
da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os servidores encontram-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	20.026.457-5	605.075-1	EMMANUEL DOS SANTOS RODRIGUES
02	20.032.317-2	179.283-1	ISAÍAS BRAGA NUNES

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Secretaria de Estado
da Administração

LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2021 – PROCESSO N.º 26.201.007167.2020

OBJETO/ÓRGÃO(S): AQUISIÇÃO DE BEBEDOUROS, destinados ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, conforme edital e anexos.

DATA E HORÁRIO: 15/04/2021 às 09h00 (horário de Brasília).

PLATAFORMA ELETRÔNICA: <https://www.gov.br/compras> (COMPRASNET) - UASG N.º 925302
O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da Secretaria de Estado da Administração, publica, para conhecimento dos interessados que, nos termos da lei n.º 10.520/02 e alterações, do Decreto n.º 24.649/03 que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Estadual, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, realizará a licitação em epígrafe. Maiores informações, inclusive sobre o Edital, poderão ser obtidas pelos sites <https://www.gov.br/compras>, www.centraldecompras.pb.gov.br e pelo e-mail: gelic08@centraldecompras.pb.gov.br. A Gerência de Licitação é localizada na Av. João da Mata, S/N, Bloco III, 1º andar, Jaguaribe, Centro Administrativo Estadual, CEP 58015-020, João Pessoa – PB. Tel. 83 3208-9839.

Cadastro da CGE n.º 21-00427-4

João Pessoa, 25 de março de 2021.

João Cláudio Araújo Soares
Gerente Executivo de Licitação

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS
GERÊNCIA EXECUTIVA DE LICITAÇÃO

COMUNICADO DE ADIAMENTO
UASG 925302

Comunicamos a quem interessar que os procedimentos licitatórios abaixo listados, ficam **ADIADOS**



conforme informações dispostas na tabela, em razão da Medida Provisória 295 de 24 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 25 de março de 2021, o qual dispõe sobre a instituição e antecipação de feriados, no âmbito do estado da Paraíba, em caráter excepcional, com finalidade de conter a propagação da pandemia de COVID-19, e dá outras providências (Feriado no período de 29/03/2021 a 02/04/2021). Para mais informações, acompanhar os certames através dos sites www.centraldecompras.pb.gov.br e www.gov.br/compras (COMPRASNET). Nos respectivos editais já publicados, constam os e-mails para esclarecimentos. Telefone para contato: 83 3208-9839.

PREGÃO PROCESSO CADASTRO CGE	OBJETO ÓRGÃO	AGENDAMENTO ANTERIOR	ADIADO PARA
209/2020 19.000.004492.2020 21-00060-4	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CENTRO CIRÚRGICO E MOBILIÁRIO - SES	29/03/2021 9h	05/04/2021 9h Com fulcro no item 2.5 do edital.
022/2021 19.000.026220.2020 21-00310-0	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LEITE, BEBIDA LÁCTEA E QUEIJO - HETCG	29/03/2021 9h	05/04/2021 9h Com fulcro no item 2.5 do edital.
016/2021 19.000.006209.2020 21-00349-1	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOSIMETRIA DE RADIAÇÕES E CONCESSÃO DE DIREITO DE PORTA DOSÍMETRO - HEETSHL	30/03/2021 9h	15/04/2021 9h
036/2021 19.000.029601.2020 21-00350-6	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 - DIVERSOS ÓRGÃOS	30/03/2021 9h	ADIADO SEM DATA PRÉ-ADJUDICADA
017/2021 30.000.075225.2020 21-00359-0	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA - SEAD	30/03/2021 9h	ADIADO SEM DATA PRÉ-ADJUDICADA
043/2021 19.000.004396.2020 21-00351-5	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - CEDMEX	31/03/2021 9h	15/04/2021 9h
041/2021 19.000.029510.2020 21-00369-9	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA ON/OFF ROAD - PMPB	31/03/2021 9h	ADIADO SEM DATA PRÉ-ADJUDICADA
033/2021 30.000.028503.2020 21-00374-7	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, CONSIDERADOS OCIOSOS, ABANDONADOS, ANTECONÔMICOS, IRRECUPERÁVEIS, SUCATAS ENTRE OUTROS - SEAD/EGE	31/03/2021 9h	15/04/2021 9h
031/2021 19.000.000565.2021 21-00371-3	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO - DIVERSOS ÓRGÃOS	31/03/2021 9h	16/04/2021 9h
019/2021 2ª CHAMADA 27.000.002387.2020 21-00278-3	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA) - SEDH	05/04/2021 9h	16/04/2021 9h
032/2021 19.000.029080.2020 21-00368-1	AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA OS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS E SOCIOEDUCANDOS - FUNDAC	05/04/2021 9h	16/04/2021 9h
084/2020 19.000.009111.2019 21-00071-1	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIALIZADOS - CSCA	06/04/2021 9h	15/04/2021 9h
024/2021 19.000.008644.2020 21-00382-0	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL PESSOAL - SMP (MÓVEL-MÓVEL, MÓVEL-FIXO E DADOS), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), COM ÁREA DE REGISTRO NA PARAÍBA, A SER EXECUTADO DE FORMA CONTÍNUA, COM CESSÃO, EM COMODATO DE APARELHOS CELULARES E MODENS - SEAD/EGE	06/04/2021 9h	15/04/2021 9h

220/2020 19.000.005866.2020 21-00360-6	REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PLACAS DE LED - FUNESC	07/04/2021 9h	ADIADO SEM DATA PRÉ-ADJUDICADA
371/2019 3ª CHAMADA 27.000.004231.2019 20-00223-9	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - SEDH	08/04/2021 9h	19/04/2021 9h
009/2021 2ª CHAMADA 19.000.025018.2020 21-00180-9	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRESERVATIVOS MASCULINO - SES	08/04/2021 9h	16/04/2021 9h
208/2020 19.000.004494.2020 21-00004-2	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (MATERIAIS CLÍNICOS) - SES	08/04/2021 9h	16/04/2021 9h

João Pessoa, 25 de março de 2021.

João Cláudio Araújo Soares
Gerente Executivo de Licitação

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DA CENTRAL DE COMPRAS**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO Nº 061/2020**

DATA: 19/03/2021

LOCAL: SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

REG CGE: 20-00629-7

OBJETO: REGISTROS DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, INSTRUMENTOS, FERRAMENTAS E INSUMOS PARA ESCOLAS, DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 01 DO EDITAL HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA(S) SEGUINTE(S) EMPRESA(S)

ITEM	CÓD	MARCA	FORNECEDOR		UNID	QUANT.	VALOR R\$		
			RAZÃO SOCIAL/NOME	CNPJ/CPF			UNITÁRIO	TOTAL	
4.0	121905	MOVPLAN	JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA	71985014000150	Un	107,00	2.799,00	299.493,00	
4.1	121905	MOVPLAN	JEYTECH COMERCIAL E TECNOLOGIA LTDA	71985014000150	Un	23,00	2.799,00	64.377,00	
8.0	114794	DATEN	DATEN TECNOLOGIA LTDA	04602789000101	Un	316,00	5.100,00	1.611.600,00	
8.1	114794	DATEN	DATEN TECNOLOGIA LTDA	04602789000101	Un	14,00	5.100,00	71.400,00	
11.0	112445	AMPI	BALI COMERCIAL LTDA	12991409000104	Un	95,00	450,00	42.750,00	
VALOR TOTAL									2.089.620,00

Jacqueline Fernandes de Gusmao
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
João Pessoa, 25, Março 2021

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE COMPRAS**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº: 0030/2021

PROCESSO 19.000.026485.2020 / PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2021

OBJETO: RP P/ AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO (EQUIP. EM COMODATO), DESTINADO A - HEMOCENTRO DA PARAÍBA.

VIGÊNCIA: VALIDADE DE 12(DOZE) MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA ATA.

REGISTRO CGE: 21-00133-8

ITEM	COD	FORNECEDOR	CNPJ	UNID	QTDE	UNIT	TOTAL
1,00	103260	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Teste	25000	5,07	126.750,00
2,00	103259	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Teste	110000	5,50	605.000,00
3,00	103275	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Teste	110000	4,25	467.500,00
4,00	103274	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Teste	25000	3,78	94.500,00
5,00	71735	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Cx	450	109,40	49.230,00
6,00	103262	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Teste	180	420,00	75.600,00
7,00	72914	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	FRASCO	280	98,90	27.692,00
8,00	72815	FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA	49601107000184	Cx	480	113,90	54.672,00
TOTAL:							1.500.944,00

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretário de Estado da Administração
João Pessoa, 22 de Março de 2021

**Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba****LICITAÇÕES****COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA****AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Registro na CGE Nº 21-00345-8**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através do(a) Pregoeiro(a), torna público que no dia 07 de abril de 2021, às 14:30 horas (horário de Brasília), realizará o Pregão Eletrônico nº 013/2021. Objeto: Aquisição de 4 (quatro) Motores Elétricos de Alto Rendimento (IR3), com potência de 175 CV, para substituir os equipamentos da EEE Usina I da Av. Beira Rio, em João Pessoa- PB, no estado da Paraíba. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1206 – E-mail: pregaoeletronico@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br no Banco do Brasil Licitação Nº 861939.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Jameson de Carvalho Nascimento
Pregoeiro

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Registro na CGE Nº 21-00289-0**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através do(a) Pregoeiro(a), torna público que no dia 06 de abril de 2021, às 09:30 horas (horário de Brasília), realizará o Pregão Eletrônico nº 018/2021. Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP visando registrar preços para a eventual Aquisição de Quadro de Comandos de Comunicação para Telemetria de Medidores de Vazão, com aplicação prevista em diversos Sistemas de Abastecimento de Água operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1206 – E-mail: pregaoeletronico@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br no Banco do Brasil Licitação Nº 860121.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Rosa de Fátima Moreira de Menezes
Pregoeiro(a)

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Registro na CGE Nº 21-00319-4**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADA para o dia 14 de abril de 2021, às 10h:00min (horário local), realizará a sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 004/2021. Objeto: Serviço de engenharia para substituição de trechos do ramal adutor DN 150 mm entre as cidades de Araruna para D. Inês e Araruna pra Tacima. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1208 – e-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº. 861793.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL I

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Registro na CGE Nº 21-00276-6**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADO para o dia 17 de maio de 2021, às 10h:00min (horário local), a realização da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 005/2021. Objeto: Execução das Obras do Sistema Adutor Transparaíba, Ramal Curimataú – 1ª Etapa, de acordo com o Projeto Básico e seus anexos, as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1208 – e-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº. 859948.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL I

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Registro na CGE Nº 21-00343-2**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADA para o dia 14 de abril de 2021, às 10h:00min (horário local), a realização da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 006/2021. Objeto: Contratação de empresas para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário do Polo Turístico no município de João Pessoa no estado da Paraíba. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1208 – e-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº. 861797.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL I

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
TERCEIRA CHAMADA
Registro na CGE Nº 20-01465-5**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADO para o dia 16 de abril de 2021, às 10h:00min (horário local), realizará a terceira chamada da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 066/2020. Objeto: Serviços de engenharia para recuperação de rede coletora, estação de elevatória e estação de tratamento de esgotos do município de Prata, estado da Paraíba. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1207/1208 – E-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº 862475.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL I

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
TERCEIRA CHAMADA
Registro na CGE Nº 20-01511-4**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADO para o dia 06 de abril de 2021, às 10h:00min (horário local), a realização da TERCEIRA CHAMADA da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 069/2020. Objeto: Execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Areia, no estado da Paraíba. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1207/1208 – E-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº 860171.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
SEGUNDA CHAMADA
Registro na CGE Nº 21-00067-1**

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através da Comissão Permanente de Licitação I, torna público que FICA ADIADO para o dia 06 de abril de 2021, às 10h:00min (horário local), a realização da SEGUNDA CHAMADA da sessão pública da LICITAÇÃO LRE EL Nº 086/2020. Objeto: Projeto Macro Total – 1ª fase – Instalação de Medidores de vazão ultrassônico tipo clamp on ou tipo carretel em diversos sistemas de abastecimento de água operados pela CAGEPA. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1207/1208 – E-mail: cpl@cagepa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cagepa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Licitação no Banco do Brasil Nº 860149.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Iêda Patricia de Souza Rodrigues
Presidente da CPL

EXTRATO**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA****Extrato de Contrato**

Nº do Cadastro 21-00641-5
Nº do Contrato 0058/2021
Contratante COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA
Contratado LSI - LIBERTAS SOLUÇÕES EM CONTROLES DE VAZÃO LTDA - EPP
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, É À AQUISIÇÃO DE VÁLVULAS BORBOLETA, DESTINADAS AS UNIDADES OPERACIONAIS DA GERÊNCIA REGIONAL DO LITORAL, NO ESTADO DA PARAÍBA, LOTE 07, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO IDENTIFICADO NO PREÂMBULO E NA PROPOSTA VENCEDORA. O OBJETO CONTRATUAL EXECUTADO DEVERÁ ATINGIR O FIM A QUE SE DESTINA, COM EFICÁCIA E QUALIDADE REQUERIDA.
Valor 30.000,00
Classificação Funcional-Programática 31.206.17.512.5003.4216.0287.3390.30.270.99
Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 1/8/2021
Data da Assinatura 24/3/2021
Gestor do Contrato MATEUS MEIRA RAMOS - Mat.: 9706-6
MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES - DIRETOR PRESIDENTE

LICENÇA

CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA JOAO PESSOA - CNPJ/CPF Nº 09.123.654/0001-87 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente emitiu a Licença de Operação Nº 496/2021, em João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2021 - Prazo 730 dias, AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO= MUNICIPIO: JOÃO PESSOA - UF: PB. Processo: 2021-003244/TEC/LI-7351.ª

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CANCELAMENTO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo SETDE Nº 00012.000025/2021-2

Dispensa de Licitação Nº 002/2021

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROGRAMA DE ARTESANATO PARAIBANO – PAP.

Contratada: PLANSERV – PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA;

CNPJ Nº: 16.587.838/0001-63;

Objeto: Aquisição de Sistema de Segurança Eletrônico para o Museu Casa do Artista Popular Janete Costa.
Valor: R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais).

Data: 22/03/2021

Classificação Orçamentária: 21101.23.691.5009.2453.00000000287.44905200.10000.

Secretário: GUSTAVO COSTA FELICIANO

GUSTAVO COSTA FELICIANO

Secretário de Estado

Fundação Espaço Cultural da Paraíba

LICITAÇÃO

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

RATIFICAÇÃO

Conforme justificativa da Comissão Permanente de Licitação da FUNESC, no Processo nº 00002.000132/2021-0 – FUNESC, RATIFICAÇÃO a INEXIGIBILIDADE nº. 019/2021, para pagamento de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), em favor da pessoa física, CAMILA DE MELO SILVA, CPF: nº 014.169.094-19, objetivando a exibição do Sarau “Pelos olhos delas”, no canal do You Tube da FUNESC, no dia 27 de março de 2021, às 19 horas em comemoração ao mês da mulher. Publique-se
João Pessoa – PB, 24 de março de 2021.

WALTER GALVÃO PEIXOTO DE V. FILHO

PRESIDENTE DA FUNESC

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADODA INFRAESTRUTURA,
DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO: 31.000.10002176.2020 – CONCORRÊNCIA Nº 03/2020-CEL

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, designada pelo Ato Governamental nº 1909/2019, torna público o resultado do julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada. Empresa inabilitada: VIZIR ENGENHARIA EIRELI[MOTIVO: Descumprimento ao subitem 10.5, alínea “b” do Edital - Não apresentou acervo para os seguintes itens: a) retirada e reposição de pavimentação asfáltica em CBUQ, inclusive imprimação > 2.000m², e b) assentamento de tubo de ferro dúctil com junta elástica -DN 300 > 212m]. Fica desde já a licitante convidada a apresentar, no prazo de 08 (oito) dias úteis, nova documentação de habilitação, escoimadadascausasqueensejaramainabilitação com fundamento no parágrafo 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, se assim desejar.

João Pessoa, 24 de março de 2021.

José Lusmá Felipe dos Santos
Presidente da CEL

SECRETARIA DE ESTADODA INFRAESTRUTURA,
DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020-CEL

A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente- SEIRHMA, por intermédio da Comissão Especial de Licitação-CEL, e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, AVISA aos interessados que a TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2020-CEL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE BARRAGENS DE MÚLTIPLO USO NO ESTADO DA PARAÍBA, com abertura prevista para o dia 29/03/2021, às 09h30, FICA ADIADA para a data de 05/04/2021, no mesmo horário, motivada pela antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, conforme disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 295 de 24 de março de 2021 (Publicada no D.O.E.de 25/03/2021- pag.01).

João Pessoa, 25 de março de 2021.

José Lusmá Felipe dos Santos
Presidente da CEL

LICENÇAS

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superin-

tendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 460/2021, em João Pessoa, 12 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Várzea. MUNICÍPIO: Várzea/PB. Processo: 2020-007241/TEC/AA-6377.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 459/2021, em João Pessoa, 12 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Boqueirão do Cais. MUNICÍPIO: Cuité/PB. Processo: 2020-010421/TEC/AA-6446.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 461/2021, em João Pessoa, 12 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Riacho do Bichinho. MUNICÍPIO: Barra de São Miguel/PB. Processo: 2020-010409/TEC/AA-6445.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 247/2021, em João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem da Barra. MUNICÍPIO: Juazeirinho/PB. Processo: 2020-007028/TEC/AA-6363.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 246/2021, em João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Riacho do Emídio. MUNICÍPIO: Montadas/PB. Processo: 2020-010279/TEC/AA-6438

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 227/2021, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem José Rodrigues. MUNICÍPIO: Campina Grande/PB. Processo: 2020-007390/TEC/AA-6381.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 387/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Capivara. MUNICÍPIO: Uirauna/PB. Processo: 2020-007032/TEC/AA-6364.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 388/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Catolé. MUNICÍPIO: Manaira/PB. Processo: 2020-010361/TEC/AA-6443.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 389/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Bartolomeu. MUNICÍPIO: Bonito de Santa Fé/PB. Processo: 2020-010358/TEC/AA-6440.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 391/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Timbaúba. MUNICÍPIO: Juru/PB. Processo: 2020-010360/TEC/AA-6442.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 390/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem São José. MUNICÍPIO: São José de Piranhas/PB. Processo: 2020-007074/TEC/AA-6368.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 392/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Glória. MUNICÍPIO: Juru/PB. Processo: 2020-007042/TEC/AA-6367.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 394/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes,



desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Pilões. MUNICÍPIO: São João do Rio do Peixe/PB. Processo: 2020-007025/TEC/AA-6362.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Autorização Ambiental Nº 393/2021, em João Pessoa, 02 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Limpeza e recuperação de taludes, desobstrução e limpeza de calhas, recuperação do sistema de drenagem, plantio de gramíneas no talude, da Barragem Frutuoso. MUNICÍPIO: Aguiar/PB. Processo: 2020-007035/TEC/AA-6365.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 46/2021, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Boqueirão, com extensão de 63.100m de Adutora de água tratada, reservatórios, estações elevatórias. Estação de tratamento de água e outros. MUNICÍPIO: Riacho de Santo Antônio, Barra de São Miguel e Alcantil/PB. Processo: 2020-010357/TEC/LI-7623.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 31/2021, em João Pessoa, 08 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema de Abastecimento de Água da comunidade Arruído e Caiçara, com extensão de 1660m de Adutora de água tratada. MUNICÍPIO: São José de Piranhas e Cajazeiras/PB. Processo: 2020-007068/TEC/LI-7495.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 138/2021, em João Pessoa, 20 de janeiro de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema de Abastecimento de Água da comunidade Espírito Santo, contemplando a instalação de dois poços tubulares, duas estações elevatórias de água tratada, 1 chafariz; 68m de Adutora de água tratada, rede de distribuição e ligações domiciliares. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2020-011718/TEC/LI-7674.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 434/2021, em João Pessoa, 10 de março de 2021. Prazo: 180 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Cachoeirinha, com extensão de 4.462m de Adutora de água tratada, reservatório, 03 poços tubulares, 03 estações elevatórias e outros. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2021-002034/TEC/LI-7749.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 433/2021, em João Pessoa, 10 de março de 2021. Prazo: 180 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Pocinhos, com extensão de 984,62m de Adutora de água tratada, reservatório, 02 poços tubulares, 02 estações elevatórias e outros. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2021-002030/TEC/LI-7748.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 470/2021, em João Pessoa, 15 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Rigideira, contemplando Adutora de água tratada, reservatório, estações elevatórias, ligações domiciliares e outros. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2021-002027/TEC/LI-7747.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 472/2021, em João Pessoa, 15 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Santana, contemplando Adutora de água tratada, reservatório, estações elevatórias, ligações domiciliares e outros. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2021-002020/TEC/LI-7745.

SEIRHMA – SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - CNPJ/CPF Nº 02.221.962/0001-04 Torna público que a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente – emitiu a Licença de Instalação Nº 471/2021, em João Pessoa, 15 de março de 2021. Prazo: 365 dias. Para a atividade de: Construção do Sistema Adutor Bom Jesus, contemplando Adutora de água tratada, reservatório, estações elevatórias, ligações domiciliares e outros. MUNICÍPIO: Monteiro/PB. Processo: 2021-002023/TEC/LI-7746.

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

LICITAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

REGISTRO NA CGE Nº 20-01801-6 ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Considerando o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e tendo em vista o conteúdo da proposta, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 129/2020, homologo o processo licitatório, sendo seu objeto adjudicado em favor da empresa PRENNER CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 10.835.137/0001-10 para a IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 150KVA NA ESCOLA E.E.F.M. JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES, EM SÃO BENTO/PB, no valor global de R\$ 58.540,20

(CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS). Processo nº 1884/2020.

João Pessoa, 24 de março de 2021.

Eng^a Simone Cristina Coelho Guimarães
PRESIDENTE

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 113/2020 REGISTRO Nº 20-01660-8

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO NA ESCOLA E.E.E.F.M ELAINE SOARES BRASILEIRO (MOD.2), EM SANTA HELENA - PB.

Em razão da Medida Provisória nº 295, que dispõe sobre a antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 050/2021, torna público e comunica aos interessados que a licitação supramencionada, com abertura de propostas prevista para o dia 29/03/2021 às 09h00hrs FICA ADIADA para o dia 07/04/2021 às 09h00hrs.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Alexandre Dinoá Duarte Guerra
Presidente da CPL

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 115/2020 REGISTRO Nº 20-01658-5

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA DR ANTONIO F. DE MEDEIROS, EM MALTA - PB.

Em razão da Medida Provisória nº 295, que dispõe sobre a antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 050/2021, torna público e comunica aos interessados que a licitação supramencionada, com abertura de propostas prevista para o dia 29/03/2021 às 09h30hrs FICA ADIADA para o dia 07/04/2021 às 09h30hrs.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Alexandre Dinoá Duarte Guerra
Presidente da CPL

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 116/2020 REGISTRO Nº 20-01657-6

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA, DESTINADA A ESCOLA ECI DR TRAJANO PIRES DA NÓBREGA, EM CONDADO - PB.

Em razão da Medida Provisória nº 295, que dispõe sobre a antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 050/2021, torna público e comunica aos interessados que a licitação supramencionada, com abertura de propostas prevista para o dia 29/03/2021 às 10h00hrs FICA ADIADA para o dia 07/04/2021 às 11h00hrs.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Alexandre Dinoá Duarte Guerra
Presidente da CPL

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021 REGISTRO Nº 21-00322-6

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 225 KVA NA ESCOLA CIT MESTRE SI-VUCA, EM JOÃO PESSOA - PB.

Em razão da Medida Provisória nº 295, que dispõe sobre a antecipação de feriados, no âmbito do Estado da Paraíba, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 020/2021, torna público e comunica aos interessados que a licitação supramencionada, com abertura prevista para o dia 31/03/2021 às 09h00hrs FICA ADIADA para o dia 09/04/2021 às 09h00hrs.

João Pessoa, 25 de março de 2021.

Alexandre Dinoá Duarte Guerra
Presidente da CPL

EXTRATO

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro	21-00609-1
Nº do Contrato	0010/2021
Contratante	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA
Contratado	FORTCON CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Objeto	CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO (MOD. 2) E GINÁSIO COBERTO, E MANUTENÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL II E EJA UMBELINA GARCEZ, EM MAMANGUAPE/PB.
Valor	2.186.453,53
Classificação Funcional-Programática	22.101.12.362.5006.1843.0287.4490.51.103.0022.101.12.368.5006.2178.0287.3390.39.103.00
Período da Vigência do Contrato	5/3/2021 A 30/11/2021
Data da Assinatura	5/3/2021
Gestor do Contrato	GABRYEL RODRIGUES CASTRO DA NOBREGA - Mat.: 770.504-9
	SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES - DIRETORA SUPERINTENDENTE

Secretaria de Estado da Saúde

LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPL/SES/PB

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME SEQUENCIAL COMPLETO DO EXOMA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOMECARE E AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS DE CADEIRA DE RODAS E MEDICAMENTOS PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, com base nos Relatórios Conclusivos da Comissão Permanente de Licitação, respaldada nos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, da Coordenadoria da Assessoria Técnica de Controle Interno e da Controladoria Geral do Estado, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, RATIFICA E ADJUDICA os procedimentos de Dispensas de Licitação abaixo identificados, para aquisição do objeto em pertinência, com fulcro no Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em consequência, ficam convocados os proponentes para os termos do Art. 64, *caput*, do citado diploma legal, na forma seguinte:

PROCESSO/ REGISTRO CGE	Nº DA DISPENSA	USUÁRIO	EMPRESA	CNPJ	VALOR EM RS
20.11.20.634/21-00409-2	029/2021	Antonio Wellington Xavier Oliveira	BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.	56.998.982/0031-22	149.821,92
16.12.20.599/21-00398-8	031/2021	Ana Camilly Pimental Loureiro da Silva	NORDESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	05.238.398/0001-12	133.200,00
03.12.20.607/21-00391-1	046/2021	Samuel Renan Nunes Vidal	MEDICA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	06.069.729/0001-09	5.800,00
28.01.21.507/21-00411-6	049/2021	Ministério Público do Estado da Paraíba	COMERCIAL MOSTAERT LIMITADA	11.563.145/0001-17	1.080.000,00
22.12.20.556/21-00388-9	050/2021	Manoel Hilton Barbosa	ORTOTEC ORTOPEDIA TÉCNICA LTDA.	24.499.337/0001-53	2.100,00
29.01.21.583/21-00410-7	057/2021	Pérciles José do Nascimento	COMERCIAL MOSTAERT LIMITADA	11.563.145/0001-17	725,40

João Pessoa, 24 de março de 2021.

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde
Matrícula 169.135-0

EXTRATOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00628-8

Nº do Contrato 0010/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000009: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231840 - GOV/PB

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00606-7

Nº do Contrato 0004/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000004: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231827 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00607-5

Nº do Contrato 0013/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DE ESPINHARAS, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000019: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231830 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00611-3

Nº do Contrato 0138/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA

Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Valor 414.248,00

Classificação Funcional-Programática 25.101.10.303.5007.4735.0287.3390.32.119.00

Período da Vigência do Contrato 19/3/2021 A 15/9/2021

Data da Assinatura 19/3/2021

Gestor do Contrato FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS - Mat.: 184.310-9

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00613-0

Nº do Contrato 0108/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL

Objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Valor 124.207,11

Classificação Funcional-Programática 25.101.10.303.5007.4735.0287.3390.32.119.00

Período da Vigência do Contrato 9/3/2021 A 31/12/2021

Data da Assinatura 9/3/2021

Gestor do Contrato FELIPE DE OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS - Mat.: 184.310-9

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00614-8

Nº do Contrato 0134/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado HUMAITÁ COMÉRCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI

Objeto PAPEL SULFITE FORMATO A4

Valor 79.033,50

Classificação Funcional-Programática 25.101.10.303.5007.2225.0287.3390.30.160.00

Período da Vigência do Contrato 18/3/2021 A 31/12/2021

Data da Assinatura 18/3/2021

Gestor do Contrato ROBERTO VAZ DE MEDEIROS FILHO - Mat.: 1837575

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00629-6

Nº do Contrato 0012/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA

Objeto CESSÃO DE USO DE UMA CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBAMENTO N. 01231842 - GOV/PB

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00630-0

Nº do Contrato 0030/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CESSIÃO NÁRIA, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000047: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231829 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00631-8

Nº do Contrato 0015/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000016: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231822 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00643-1

Nº do Contrato 0011/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000012: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231841 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 25/3/2021 A 25/3/2026

Data da Assinatura 25/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00632-6

Nº do Contrato 0037/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CESSIÃO NÁRIA, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000026: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231845 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00633-4

Nº do Contrato 0021/2021

Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Contratado PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Objeto O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A "CESSÃO DE USO", DO MATERIAL ABAIXO DESCRIMINADO, PARA SEREM USADOS EXCLUSIVAMENTE PELA CESSIÃO NÁRIA, CONFORME O TERMO DE TRANSFERÊNCIA EXTERNA O Nº. 2021000029: - 01 (UMA) CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA, TOMBADA SOB O Nº 01231814 - GOV/PB.

Valor 0,00

Período da Vigência do Contrato 24/3/2021 A 24/3/2026

Data da Assinatura 24/3/2021

GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE - PB

EXTRATO REFERENTE AO TERMO ADITIVO Nº 01/2021 AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS/PCEP Nº 05/2019 ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA.

PARTÍCIPES: Celebram entre si a Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ nº 08.674.396/0001-64 e a Secretaria de Estado da Saúde – CNPJ nº 08.778.268/0001-60.

OBJETO: Formalizar a contratação dos serviços de saúde ofertados e respectiva forma de pagamento do Hospital Geral de Mamanguape, unidade hospitalar sob gestão municipal e gerência do Estado, localizado no município de Mamanguape/PB, definindo o papel da unidade hospitalar no sistema municipal integrando-a a rede de forma regionalizada e hierarquizada de acordo com a abrangência e o perfil dos serviços a serem oferecidos, em função das necessidades de saúde da população.

RECURSOS FINANCEIROS: Os recursos decorrentes do presente Protocolo de Cooperação são provenientes do Ministério da Saúde - Funcional Programática: 10.302.2015.8585-0025.

VALOR: R\$ 433.954,32 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)/ano.

VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do repasse da 1ª deste Termo Aditivo.

BASE LEGAL: art. 116, I a VI da Lei Federal nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Nome da Unidade	CNPJ	Gerente da Unidade	Valor Anual (R\$)	Fundo para o repasse
Hospital Geral de Mamanguape	08.778.268/0054-72	Estado	433.954,32	Estadual

Geraldo Antônio de Medeiros
Secretário de Estado da Saúde

Rafael Aires Tenório
Secretário Municipal de Saúde

Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro

LICITAÇÃO

COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA nº 22006/2021
PROCESSO 25.210.000024.2021

O Diretor Geral do Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro, no uso das atribuições que

lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às determinações contidas no art.

26. "caput" da lei nacional das licitações e contratos com o poder público, considerando o inominável interesse público, considerando, ainda, as conclusões formalmente motivadas no parecer jurídico da PGE, **ratifica o ato de Dispensa nº 22006/2021**, ancorado na norma inscrita no art. 24, inciso IV, da lei nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviço de segurança e apoio, para atender o Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro, com a pessoa jurídica: **JD SERVICOS DE RECEPCAO E APOIO LTDA**, CNPJ nº 40.729.834/0001-57; no valor global de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais); funcional programática: **25101.10.302.5007.4060** — elem. Despesa: **3390-39** recursos: **272**.

Patos, 25 de março de 2021

FRANCISCO DOS SANTOS GUEDES

Diretor Geral

Matricula 180.320-4

Hospital Geral de Mamanguape

LICITAÇÕES

HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
REGISTRO NA CGE Nº 21-00407-6

O HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE, através do Diretor Geral Sr. Daniel José Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 25.239.000030.2020, **RATIFICAR E HOMOLOGAR** o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 0018/2020 ordenado pela Lei 8.666/93 para atender aos pacientes deste nosocômio, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em Serviço de Desintoxicação, a fim de atender as necessidades do Hospital Geral de Mamanguape, de acordo com o Termo de Referência constante no processo e em favor da empresa Ecoambiental Controle de Pragas LTDA, inscritano CNPJ sob nº 21.613.333/0001-66, pelas propostas mais vantajosas para Administração Pública, no valor total de R\$ 8.446,83 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Mamanguape, 24 de março de 2021.

DANIEL JOSÉ GONÇALVES

Diretor Geral

Hospital Geral de Mamanguape

HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
REGISTRO NA CGE Nº 21-00417-5

O HOSPITAL GERAL DE MAMANGUAPE, através do Diretor Geral Sr. Daniel José Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, e conforme o que consta do Processo nº 25.239.000005.2020, **RATIFICAR E HOMOLOGAR** o procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 0031/2020 ordenado pela Lei 8.666/93 para atender aos pacientes deste nosocômio, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em Serviço de Diálise e Nefrologia, a fim de atender as necessidades do Hospital Geral de Mamanguape, de acordo com o Termo de Referência constante no processo e em favor da empresa Nephron Guarabira Serviços de Nefrologia LTDA, inscritano CNPJ sob nº 22.143.527/0001-08, pelas propostas mais vantajosas para Administração Pública, no valor total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Mamanguape, 24 de março de 2021.

DANIEL JOSÉ GONÇALVES

Diretor Geral

Hospital Geral de Mamanguape

Departamento de Estradas de Rodagem

EXTRATO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXTRATO DO CONVÊNIO 001/2021

CONVÊNIO, que fazem entre si o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DE/PB, ora denominado CONCEDENTE e, a PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB, ora denominada CONVENIENTE, com o objetivo de possibilitar o suporte técnico necessário e suficiente econômico para as despesas com alojamento, alimentação e disponibilização de operários para auxiliar os técnicos que estão elaborando os estudos topográficos da estrada que liga Pocinhos à Algodão de Jandaira – PB, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem quaisquer custos para a entidade CONCEDENTE, restando definidas as atribuições das partes envolvidas nas Cláusulas Terceira e Quarta do instrumento de Convênio.

João Pessoa, 24 de março de 2021.

Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Dir. Superintendente do DER/PB

Programa Empreender da Paraíba

LICITAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA DO EMPREENDEDORISMO
ASSESSORIA TÉCNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO

TERMO DE RATIFICAÇÃO – Nº 006/2021
UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 0104/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.901.000037.2021
PROCESSO EMPREENDEDOR Nº SEE.2021.00037

Nos termos dos elementos constantes no Processo Nº SEE.2021.00037 e observado o parecer da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado - PGE, referente à Utilização de Ata de Registro de Preço Nº 0104/2020, originada do Pregão Nº 160/2020, proveniente do Processo Administrativo Nº 21.901.000037.2021, de diversos órgãos - AESA, AGEVISA, ARPB, CBMPB/FUNESBOM, CEDC, CEHAP, CGE, CHCF, CODATA, CPAM, CPJM, CSCA, CSG, EMPAER, **EMPREENDER-PB**, ESPEP/FDRH, FAPESQ, FCIA, FUNAD, FUNDAC, FUNESC, GM, HDDJGS, HDFBC, HDLAS, HEETSHL, HEM, HEMOCENTRO, HGJFB, HGM, HGT, HINL, HMDJMP, HMSC, HMSF, HPMGER, HRC, HRCR, HRDJC, HRETCG, HRP, HRPSRC, HRQ, HRS, HRSRM, HRWL, IMEQ, JUCEPB, MPF, PC, PGE, SEAD, SEAP, SECULT, SEDAP/FUNDAGRO, SEDH, SEDS, SEECT, SEFAZ, SEG, SEJEL, SEJEL/FAEL, SEMDH, SEPLAG, SES, SETDE, SUDEMA, SUPLAN, VICE GOVERNADORIA, **RATIFICO** o correspondente procedimento, que tem por objeto: aquisição de equipamentos, matérias sanitizantes e afins, NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.582.267/0001-60, no valor total de R\$ 555,00 (Quinhentos e cinquenta e cinco Reais), para a contratação em referência, visando atender às necessidades da Secretaria Executiva do Empreendedorismo.

João Pessoa, 24 de março de 2021.

FABRÍCIO FEITOSA BEZERRA
Secretário Executivo do Empreendedorismo

Assembleia Legislativa

EXTRATO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EXTRATO ADITIVO CONTRATUAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0190/2021.

INSTRUMENTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2020.
PARTES: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E A FIRMA VICTOR JOSEH DINIZ SOUZA - ME,

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto modificar a Cláusula Quinta (do prazo de vigência) do contrato nº 13/2020, com respaldo legal no Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na seguinte Dotação Orçamentária: 01101.01122.5046.4216, no Elemento de Despesa: 33903900.100.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta Reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 13.03.2021 a 12.03.2022.

SIGNATÁRIOS: BRUNO MOUZINHO REGIS E VICTOR JOSEH DINIZ SOUZA.

João Pessoa, 13 de março de 2021.

BRUNO MOUZINHO REGIS
Diretor Geral

Maternidade Frei Damião / Fesep

LICITAÇÃO

MATERNIDADE FREI DAMIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de Licitação: 0030/2021 Processo Administrativo: 2509201653

Processo eletrônico: 25.203.001653.2021

Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças na rede de Gases Medicinais

De posse dos documentos que compõem o processo administrativo, respaldado pelos pareceres do Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde e da Procuradoria Geral do Estado, e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, RATIFICA E ADJUDICA o procedimento ora escolhido e o objeto em favor das empresas SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ-MJ sob o nº 12.929.519/0001-38, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), para o CONTRATAÇÃO de empresa para manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças na rede de Gases Medicinais do objeto em referência, com base no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e Art. IV da Lei Federal 13.979/2020 e suas alterações, em consequência, ficam convocados os proponentes para os termos do art. 64, caput, do citado diploma legal.

João Pessoa, 22 de março de 2021

Selda Gomes de Sousa Diretora Geral Matrícula 159.280-7
CPF 041.813.224-08

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

LICITAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

AVISO DE LICITAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA
PROCESSO 1978/2021-3

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, às **09:00h do dia 30 de março de 2021**, a CHAMADA PÚBLICA que tem como objeto a **contratação de Cooperativa da Agricultura Familiar e/ou Empreendimento Econômico Solidário para aquisição de 60.000,00 (sessenta mil) quilos de peixe tipo tilápia**, visando atender 30.000 (trinta mil) famílias em situação de pobreza e extrema pobreza que estão cadastradas no CadÚnico e são acompanhadas pelos CRAS de cada município. Os interessados deverão entregar os documentos requeridos para participação da chamada pública até dia 29/03/2021 e poderão obter o Edital e seus anexos através do email: cpl@sedh.pb.gov.br. Demais informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 2501, 1º andar - Bairro dos Estados - João Pessoa - PB ou pelo Telefone: (083) 3133-4070 - CPL/SEDH.

João Pessoa - PB, 25 de março de 2021.

ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES
Presidente da Comissão Técnica

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

TERMO DE RESCISÃO 006/2021.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso XI, do Artigo 16, do Decreto nº 9.842/83. **RESOLVE, RESCINDIR, a pedido**, o Contrato nº 150/2020, celebrado entre esta Secretaria e **KEYLA RUHAMA LUCENA SOARES**, referente à Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público por tempo determinado que exercia a função de Coordenadora junto ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social/CREAS, no polo do Município de Assunção.

João Pessoa, 23 de março de 2021.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
CONVITE Nº 03/2020
REGISTRO CGE Nº: 21-00183-4

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, através da Comissão Permanente de Licitação, informa o resultado do Julgamento das Propostas de Preços apresentadas na **CARTA CONVITE Nº 03/2020**, que tem como objeto *contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Reforma da Casa da Cidadania de Mangabeira/PB*.

EMPRESAS CLASSIFICADAS:

1º)NUNES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 30.170.122/0001-32 - R\$ 77.517,66 (Setenta e Sete Mil e Quinhentos e Dezessete Reais e Sessenta e Seis Centavos); 2º) MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ: 20.298.792/0001-30 - R\$ 80.699,88 (Oitenta Mil e Seiscentos e Noventa e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos) e 3º) POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ: 08.438.654/0001-03 - R\$ 84.438,11 (Oitenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Trinta e Oito Reais e Onze Centavos).

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:

PLANENG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 27.700.986/0001-69 - R\$ 84.474,45 (Oitenta e Quatro Mil e Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco Centavos); ALX CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ Nº: 15.409.799/0001-41 - R\$ 88.449,71 (Oitenta e Oito Mil e Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Um Centavos) e PRENNER CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 10.835.137/0001-10- R\$ 89.270,61 (Oitenta e Nove Mil e Duzentos e Setenta Reais e Sessenta e Um Centavos).

Em face da decisão, abre-se prazo recursal conforme exposto no artigo 109 "b" da Lei Nº 8.666/93.

João Pessoa - PB, 25 de março de 2021.

ALESSANDRA NOBREGA GUIMARAES
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

TERMO DE RESCISÃO Nº 004/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso XI, do Artigo 16, do Decreto nº 9.842/83. **RESOLVE, RESCINDIR, a pedido**, o Contrato nº 190/2020, celebrado entre esta Secretaria e **LUCAS EMANOEL ALVES DE OLIVEIRA**, referente à Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público por tempo determinado que exercia a função de Auxiliar Administrativo junto ao CREAS Regional Polo de São Vicente do Seridó, nesta Secretaria.

João Pessoa, 19 de março de 2021.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

EXTRATO**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO****Extrato de Contrato**

Nº do Cadastro 21-00644-0
Nº do Contrato 0078/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
Contratado COROA COMÉRCIO E FRACIONAMENTO DE CEREAIS LTDA
Objeto AQUISIÇÃO DE 100.000 (CEM MIL) UNIDADES DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
Valor 4.434.000,00
Classificação Funcional-Programática 27.101.08.244.5008.4264.0287.3390.32.119.00
Período da Vigência do Contrato 25/3/2021 A 25/7/2021
Data da Assinatura 25/3/2021
Gestor do Contrato JAILMA VASCONCELOS DE CARVALHO - Mat.: 1748629
CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIO DE ESTADO

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**EXTRATOS****SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA****EXTRATO DE TERMO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 03/2020**

Nº do Registro na CGE: 20-01855-0
Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
Contratada: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - AQUATRO
Objetivo: O PRESENTE TERMO TEM POR OBJETO A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA PARA CONSULTORIA DO COCO PELO PERÍODO DE 60 (SESENTA) DIAS, REFERENTE AO CONTRATO Nº 03/2020, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS, PARA ATENDER A META Nº 01 DO CONVÊNIO Nº 836.325/2016 – SEDAP/MAPA. DEVIDO AO AVANÇO DO QUADRO PANDÊMICO, AS ATIVIDADES QUE SÃO REALIZADAS ATRAVÉS DA CONTRATADA, ESSENCIAIS PARA CONCLUSÃO DOS PRODUTOS PREVISTOS NO CONTRATO SUPRACITADO, GERAM AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS E, POR ISSO, TORNA-SE PRUDENTE EVITÁ-LAS, PARA PREVENIR A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19, INCLUSIVE SUA VARIANTE, QUE POSSUI ALTO PODER DE CONTAMINAÇÃO.

Período da Suspensão: 22/03/2021 a 22/05/2021

Data da assinatura: 22 DE MARÇO DE 2021

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00634-2
Nº do Contrato 0006/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado WM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 1.798,00

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00635-1
Nº do Contrato 0007/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado META COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 380,00

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00636-9
Nº do Contrato 0008/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS

ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 6.829,00

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00637-7
Nº do Contrato 0009/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado PREQUIP COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 7.998,00

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00638-5
Nº do Contrato 0010/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 1.581,90

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00639-3
Nº do Contrato 0011/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado AWB LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 11.000,00

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00640-7
Nº do Contrato 0012/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado ECOFRO COMERCIO E SERVIÇOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 80.789,76

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00642-3
Nº do Contrato 0014/2021
Contratante SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV AGROPECUÁRIA E PESCA
Contratado CCK COMERCIAL EIRELI
Objeto O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E UTENSÍLIOS PARA ATENDER A META 3 DO CR Nº 774.848/2012, PARA IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

Valor 5.484,80

Classificação Funcional-Programática 32.901.20.606.5002.2659.0287.4490.52.283.52

Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/6/2021

Data da Assinatura 22/3/2021

Gestor do Contrato PATRÍCIA DALIARK SALES - Mat.: 180.213-5

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEDAP



Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

LICITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

REGISTRO Nº 21-00393-7

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP – através de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 040/2020) vem convocar os interessados em participar do PREGÃO ELETRÔNICO ESTADUAL Nº 002/2021 cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas em Projetos de Pavimentação e drenagem em áreas de propriedade da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

A licitação será realizada em 03 lotes.

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global. Tipo: Menor Preço. Local: Sala de disputa do www.licitacoes-e.com.br. O Edital e seus Anexos poderão ser retirados no site eletrônico da CINEP, <http://www.cinep.pb.gov.br/portal/>, na aba “Serviços” -> “Editais e Licitações”, no site do Banco do Brasil no endereço www.licitacoes-e.com.br, e através de solicitação ao e-mail cineplicitacao@gmail.com.

Limite de Acolhimento e Abertura de Propostas: 10h00 (dez horas) do dia 23 de abril de 2021, no www.licitacoes-e.com.br.

João Pessoa, 25 de março de 2020.

Ary de Assunção Santiago Bezerra de Medeiros
Pregoeiro

Universidade Estadual da Paraíba

EXTRATOS

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Cadastro 20-03917-4
Nº do Contrato 0297/2020
Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Contratado QUATRO CF LTDA
Valor Original do Contrato 489.999,00
Nº do Aditivo 01
Objeto do aditivo CONSTITUI OBJETO DESTE INSTRUMENTO, A ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA DE QUE TRATA A CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO N.º 0297/2020
Valor do aditivo 0,00
Período da Vigência do Contrato 19/10/2020 A 19/6/2021
Data da Assinatura do aditivo 24/3/2021
Gestor do Contrato CARLOS ANDRE BARBOSA DA SILVA - Mat.: 102.644-7
CÉLIA REGINA DINIZ - REITORA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00617-2
Nº do Contrato 0372/2021
Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Contratado PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE VIGILÂNCIA ARMADA, PORTEIROS E MONITORADOR, PARA OS DIVERSOS CAMPUS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.
Valor 646.640,65
Classificação Funcional-Programática 22.204.12.122.5046.4216.0287.3390.37.112.00
Período da Vigência do Contrato 1/4/2021 A 1/4/2022
Data da Assinatura 23/3/2021
Gestor do Contrato MARCELI SERAFIM DA SILVA - Mat.: 106.776-1
CELIA REGINA DINIZ - REITORA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00619-9
Nº do Contrato 0379/2021
Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Contratado G D C DA SILVA COSTA - EIRELI
Objeto AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E OUTROS INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA E OUTROS NECESSÁRIOS, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.
Valor 13.656,00
Classificação Funcional-Programática 22.204.12.122.5046.4216.0287.3390.30.112.00
Período da Vigência do Contrato 23/3/2021 A 31/12/2021
Data da Assinatura 23/3/2021
Gestor do Contrato DANIELLE GINUINO CORREIA - Mat.: 1026745
CÉLIA REGINA DINIZ - REITORA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00621-1

Nº do Contrato 0376/2021
Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Contratado GLOBAL COMERCIAL EIRELI
Objeto AQUISIÇÃO DE ITENS DE HIGIENE, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E OUTROS INSUMOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA E OUTROS NECESSÁRIOS, PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.
Valor 122.280,39
Classificação Funcional-Programática 22.204.12.122.5046.4216.0287.3390.30.112.0022.204.12.122.5046.4216.0287.4490.52.112.00
Período da Vigência do Contrato 23/3/2021 A 31/12/2021
Data da Assinatura 23/3/2021
Gestor do Contrato DANIELLE GINUINO CORREIA - Mat.: 1026745
CÉLIA REGINA DINIZ - REITORA

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00623-7
Nº do Contrato 0038/2021
Contratante UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Contratado ARPSIST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Objeto A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA DE REDE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW), GARANTIA E SUPORTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Valor 498.000,00
Classificação Funcional-Programática 22.204.12.122.5046.4216.0287.4490.52.112.00
Período da Vigência do Contrato 23/3/2021 A 31/12/2021
Data da Assinatura 23/3/2021
Gestor do Contrato BRUNO ALEXANDRE DIAS DA COSTA - Mat.: 1019686
CÉLIA REGINA DINIZ - REITORA

Complexo de Pediatria Arlinda Marques/Fesep

EXTRATOS

COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00604-1
Nº do Contrato 0022/2021
Contratante COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES
Contratado CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA-ME
Objeto AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
Valor 169.430,00
Classificação Funcional-Programática 25.101.10.302.5007.4054.0287.3390.30.272.99
Período da Vigência do Contrato 18/3/2021 A 18/9/2021
Data da Assinatura 18/3/2021
Gestor do Contrato JOSÉ HONÓRIO DA SILVA MELO - Mat.: 186.694-0
CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS - DIRETOR GERAL

Extrato de Contrato

Nº do Cadastro 21-00605-9
Nº do Contrato 0023/2021
Contratante COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES
Contratado NEW CLEAN IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LAVANDERIA
Valor 132.000,00
Classificação Funcional-Programática 25.101.10.302.5007.4054.0287.3390.30.272.09
Período da Vigência do Contrato 22/3/2021 A 22/9/2021
Data da Assinatura 22/3/2021
Gestor do Contrato JOSÉ HONÓRIO DA SILVA MELO - Mat.: 186.694-0
CLAUDIO TEIXEIRA RÉGIS - DIRETOR GERAL

Vice Governadoria

EXTRATO

VICE GOVERNADORIA

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Cadastro 17-00516-7
Nº do Contrato 0002/2017
Contratante VICE GOVERNADORIA
Contratado EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC
Valor Original do Contrato 1.800,00
Nº do Aditivo 05
Objeto do aditivo CELEBRAÇÃO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 002/2017, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Valor do aditivo 1.800,00
Classificação Funcional-Programática 09.102.04.122.5046.4216.0287.3391.39.100.00

Período da Vigência do Contrato 10/4/2017 A 14/4/2022
 Data da Assinatura do aditivo 24/3/2021
 Valor acumulado do Contrato com o(s) aditivo(s) anterior(es) 5.400,00
 Gestor do Contrato MARIA DE LOURDES BORBA CAVALCANTI - Mat.: 74.340-2
 ANA LIGIA COSTA FELICIANO - VICE GOVERNADORA

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

EXTRATO

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Extrato de Aditivo de Contrato
 Nº do Cadastro 20-00317-0
 Nº do Contrato 0008/2019
 Contratante SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
 Contratado VLADIMIR JOSE NOBRE DE CARVALHO
 Valor Original do Contrato 38.400,00
 Nº do Aditivo 01
 Objeto do aditivo LOCAÇÃO DE IMÓVEL
 Valor do aditivo 38.400,00
 Classificação Funcional-Programática 31.205.18.122.5046.4199.0287.3390.36.270.14
 Período da Vigência do Contrato 16/3/2020 A 16/3/2022
 Data da Assinatura do aditivo 16/3/2021
 Gestor do Contrato JEMENSON DO NASCIMENTO CORREA - Mat.: 720484-1
 MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

EXTRATOS

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Extrato de Contrato
 Nº do Cadastro 21-00625-3
 Nº do Contrato 0011/2021
 Contratante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Contratado SEST-SENAT- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
 Objeto O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO, CREDENCIAMENTO DO SENAT - SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB, PARA REALIZAÇÃO DOS CURSOS NA MODALIDADE DE ENSINO A DISTÂNCIA EAD DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO.
 Valor 0,00
 Período da Vigência do Contrato 12/2/2021 A 11/2/2026
 Data da Assinatura 12/2/2021
 Gestor do Contrato NATHALIA DE PADUA DANTAS DINIZ - Mat.: 2050-3
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA - SUPERINTENDENTE

Extrato de Aditivo de Contrato
 Nº do Cadastro 19-02145-3
 Nº do Contrato 0073/2019
 Contratante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Contratado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES APRENDA FACIL GUTTEN RUBENS BATISTA DE ALMEIDA
 Valor Original do Contrato 12.140,46
 Nº do Aditivo 01
 Objeto do aditivo O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É DAR CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA E PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR VISANDO A FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES (ACC) E DA PRIMEIRA HABILITAÇÃO NAS CATEGORIAS “A” E “B”, BEM COMO CONDUTORES QUE VISAM ADIÇÃO DE CATEGORIA “A” E “B”, ALÉM DE MUDANÇA PARA A CATEGORIA “C”, “D” OU “E”, DE ACORDO COM MOLDES E PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN.
 Valor do aditivo 12.951,81
 Classificação Funcional-Programática 26.201.06.367.5005.4674.0287.3390.39.270.00
 Período da Vigência do Contrato 28/8/2019 A 27/8/2021
 Data da Assinatura do aditivo 27/8/2020
 Gestor do Contrato VERA MARIA DIAS PEREIRA - Mat.: 42242
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA - SUPERINTENDENTE

Extrato de Aditivo de Contrato
 Nº do Cadastro 19-02219-1
 Nº do Contrato 0079/2019
 Contratante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Contratado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SÃO JOSÉ - CLÁUCIAMARIA DOS SANTOS ANDRAD
 Valor Original do Contrato 6.486,74
 Nº do Aditivo 01
 Objeto do aditivo O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É DAR CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA E PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR VISANDO A FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO

DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES (ACC) E DA PRIMEIRA HABILITAÇÃO NAS CATEGORIAS “A” E “B”, BEM COMO CONDUTORES QUE VISAM ADIÇÃO DE CATEGORIA “A” E “B”, ALÉM DE MUDANÇA PARA A CATEGORIA “C”, “D” OU “E”, DE ACORDO COM MOLDES E PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTR

Valor do aditivo 6.833,30
 Classificação Funcional-Programática 26.201.06.367.5005.4674.0287.3390.39.270.00
 Período da Vigência do Contrato 26/8/2019 A 25/8/2021
 Data da Assinatura do aditivo 25/8/2020
 Gestor do Contrato VERA MARIA DIAS PEREIRA - Mat.: 42242
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA - SUPERINTENDENTE

Extrato de Aditivo de Contrato

Nº do Cadastro 19-02475-4
 Nº do Contrato 0033/2019
 Contratante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA
 Contratado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALYSSON BARBOSA DE BRITO - ME
 Valor Original do Contrato 19.387,46
 Nº do Aditivo 01
 Objeto do aditivo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALYSSON BARBOSA DE BRITO - ME O PRESENTE INSTRUMENTO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO TEÓRICO-TÉCNICA E PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR VISANDO A FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES (ACC) E DA PRIMEIRA HABILITAÇÃO NAS CATEGORIAS “A” E “B” BEM COMO CONDUTORES QUE VISAM ADIÇÃO DE CATEGORIAS “A” E “B”, ALÉM DE MUDANÇA DE CATEGORIA “C”, “D” OU “E” DE ACORDO COM MOLDES E PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN.
 Valor do aditivo 20.685,73
 Período da Vigência do Contrato 29/7/2019 A 28/7/2021
 Data da Assinatura do aditivo 21/7/2020
 Gestor do Contrato VERA MARIA DIAS PEREIRA - Mat.: 4224-2
 AGAMENON VIEIRA DA SILVA - SUPERINTENDENTE

Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

EXTRATO

HOSPITAL DE EMERG. E TRAUMA SEN. HUMBERTO LUCENA/FESEP

Extrato de Contrato
 Nº do Cadastro 21-00603-2
 Nº do Contrato 0005/2021
 Contratante HOSPITAL DE EMERG. E TRAUMA SEN. HUMBERTO LUCENA/FESEP
 Contratado COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA
 Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO (EQUIPAMENTOS DE REPROGRAFIA, IMPRESSORAS MONOCROMÁTICA, COLORIDA E PARA IMAGENS MÉDICAS)
 Valor 80.404,44
 Classificação Funcional-Programática 25.101.10.302.5007.4066.0287.3390.39.272.00
 Período da Vigência do Contrato 23/3/2021 A 18/9/2021
 Data da Assinatura 23/3/2021
 Gestor do Contrato CLECINALDO SILVA DA CRUZ - Mat.: 907.464-3
 LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO - DIRETOR GERAL

Procuradoria Geral do Estado

EXTRATO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

Extrato de Aditivo de Contrato
 Nº do Cadastro 20-00230-1
 Nº do Contrato 0001/2020
 Contratante PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA
 Contratado TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
 Valor Original do Contrato 178.200,00
 Nº do Aditivo 01
 Objeto do aditivo O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 0001/2020, CUJO OBJETO É ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE REFEIÇÃO MAGNÉTICO, OU TECNOLOGIA SIMILAR, EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E NA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO, ASSIM COMO A ALTERAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL, COM FUNDAMENTO DO INCISO I, ALÍNEA B DO ART. 65, C/C ART. 58, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93, E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO, PARA MELHOR ADEQUAÇÃO ÀS FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.
 Valor do aditivo 42.527,00
 Classificação Funcional-Programática 13.101.02.122.5046.4216.0287.3390.39.100.00
 Período da Vigência do Contrato 21/2/2020 A 22/2/2022
 Data da Assinatura do aditivo 22/2/2021
 Gestor do Contrato RUSSIÊNE FIGUEIREDO SILVA - Mat.: 1617559
 FÁBIO ANDRADE MEDEIROS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO